376R0939

28. 4. 76 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 111/1

# REGULAMENTO (CEE) Nº 939/76 DO CONSELHO 939/76

## de 23 de Abril de 1976

## relativo à conclusão do Protocolo Financeiro e do Protocolo que estabelece certas disposições relativas ao Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 238º,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que é conveniente concluir o Protocolo que estabelece certas disposições relativas ao Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta, bem como o Protocolo Financeiro e aprovar as Declarações e Trocas de Cartas anexas à Acta Final,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Protocolo que estabelece certas disposições relativas ao Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta e o Protocolo Financeiro, bem como as Declarações e Trocas de Cartas anexas à Acta Final, são concluídos, aprovados e confirmados em nome da Comunidade.

Os textos dos Protocolos e da Acta Final vêm anexos ao presente regulamento.

*Artigo 2º*

O Presidente do Conselho procederá, no que diz respeito à Comunidade, à notificação prevista no artigo 25º do Protocolo que estabelece certas disposições relativas ao Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta.

O Presidente do Conselho, no que diz respeito à Comunidade, tomará as medidas necesárias à troca do acto de notificação da conclusão previsto no artigo 18º do Protocolo Financeiro (1).

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) As datas de entrada em vigor dos Protocolos serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 23 de Abril de 1976.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. THORN

# PROTOCOLO

**que estabelece certas disposições relativas ao Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

por um lado,

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MALTA,

por outro,

DECIDIRAM adoptar, na sequência do alargamento da Comunidade Económica Europeia, o Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta, assinado em la Valeta em 5 de Dezembro de 1970, através do estabelecimento, de comum acordo, das medidas de adaptação e de transição, e da inclusão de medidas complementares, com vista a reforçar e ampliar as relações económicas existentes por força deste Acordo e designaram, para este efeito, como plenipotenciários:

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS:

Jean DONDELINGER,

Embaixador extraordinário e plenipotenciário, Representante permanente do Luxemburgo e Presidente do Comité dos Representantes Permanentes;

Theodorus HIJZEN,

Director-Geral das Relações Externas da Comissão das Comunidades Europeas;

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MALTA:

Joseph Attard KINGSWELL,

Embaixador extraordinário e plenipotenciário, Delegado permanente da República de Malta junto da Comunidade Económica Europeia,

OS QUAIS, após terem trocado os respectivos plenos poderes, reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NAS DISPOSIÇÕES SEGUINTES:

TÍTULO I

## Medidas de adaptação

*Artigo 1º*

Os textos do Acordo e as Declarações anexas à Acta Final, estabelecidos em língua dinamarquesa, e que constam em anexo ao presente Protocolo, fazem fé nas mesmas condições que os textos originais.

*Artigo 2º*

Os volumes anuais dos contingentes pautais previstos a favor de Malta, em aplicação do artigo 2º do Anexo I do Acordo, são aumentados para:

| Número del arancel aduanero común | Designación de la mercancía | Contingente arancelario comunitario anual |
|---|---|---|
| 55.05 | Hilados de algodón sin acondicionar para la venta al por menor | 910 toneladas |
| 56.04 | Fibras textiles sintéticas y artificiales discontinuas y desperdicios de fibras textiles sintéticas y artificiales (continuas o discontinuas), cardadas, peinadas o preparadas de otra forma para la hilatura | 800 toneladas |
| 60.05 | Prendas exteriores, accesorios de vestir y otros artículos de punto no elástico y sin cauchutar | 190 toneladas |
| 61.01 | Prendas exteriores para hombres y niños | 730 toneladas |

TÍTULO II

**Medidas de transição**

*Artigo 3º*

A Dinamarca aplica, em relação a Malta, as reduções dos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente, previstas nos artigos 1º, 2º, 3º e 5º do Anexo I do Acordo, nas proporçõew neles indicadas.

Contudo, os dreitos resultantes da aplicação dessas reduções não podem, em caso algum, ser inferiores aos aplicados pela Dinamarca em relação à Comunidade, na sua composição originária.

*Artigo 4º*

1. A Irlanda e o Reino Unido aplicam às importações originárias de Malta os direitos aduaneiros e as regras de origem aplicadas em relação a Malta aquando da entrada em vigor do Protocolo.

Esta disposição é aplicável até à entrada em vigor das disposições que regulam a segunda fase, e o mais tardar até 30 de junho de 1977.

2. Os produtos originários de Malta, na acepção do Protocolo que figura em anexo, para os quais as taxas resultantes das reduções dos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente, previstas nos artigos 1º, 2º, 3º e 5º do Anexo I do Acordo e calculadas segundo o artigo 5º e nos artigos 13º e 14º do presente Protocolo calculadas segundo o artigo 15º, sejam inferiores aos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente, aplicadas na Irlanda e no Reino Unido, em relação a Malta, aquando da entrada em vigor do presente Prodocolo, podem beneficiar, na importação na Irlanda e no Reino Unido de reduções de direitos e encargos de efeito equivalente nas proporções indicadas no Acordo.

Contudo, os direitos resultantes da aplicação dessas reduções não podem, em caso algum, ser inferiores às aplicadas pela Irlanda e Reino Unido em relação à Comunidade, na sua composição originária.

3. No caso em que a aproximação das pautas irlandesa e britânica em relação à pauta aduaneira comun conduza na Irlanda e no Reino Unido à aplicação em relação a Malta de direitos aduaneiros inferiores aos aplicados em relação a este Estado aquando da entrada em vigor de presente Protocolo, os primeiros direitos são aplicados.

*Artigo 5º*

1. As taxas a partir das quais os novos Estados-membros aplicam em relação a Malta as reduções previstas no artigo 3º e no nº 2 do artigo 4º, são as que os mesmos Estados aplicam, em cada momento, em relação a países terceiros.

2. Em derrogação do artigo 3º e do nº 2 do artigo 4º no caso em que a aplicação destas disposições seja susceptível de conduzir a movimentos pautais que se afastem momentaneamente do sentido do alinhamento como direito definitivo, os novos Estados-membros podem manter os seus direitos até ao momento em que estes sejam atingidos por uma proximação ulterior ou, se for caso disso, podem aplicar o direito resultante de uma aproximação posterior, logo que a aproximação pautal atinja ou ultrapasse este nível.

*Artigo 6º*

1. Os direitos reduzidos, calculados em conformidade comos artigos 3º, 4º e 5º, são aplicados por arredondamento à primeira casa decimal.

2. Sem prejuízo da aplicação pela Comunidade do nº 5 do artigo 39º do Acto de Adesão, em relação aos dreitos específicos ou à parte específica dos direitos mistos das pautas aduaneiras da Irlanda e do Reino Unido, os artigos 4º e 5º são aplicados por arredondamento à quarta casa decimal.

*Artigo 7º*

Nos casos em que, para os produtos referidos no Anexo I do Acordo, os novos Estados-membros apliquem direitos que incluam elementos protectores e fiscais, só os elementos protectores desses direitos, na acepção do artigo 38º do Acto de Adesão, são alinhados como direitos preferenciais fixados no dito anexo e reduzidos de acordo com os artigos 3º, 4º e 5º

*Artigo 8º*

O regime que a Dinamarca aplica em relação a Malta, por força do artigo 7º do Anexo I do Acordo, não pode, em caso algum, ser mais favorável do que o aplicado por aquele país em relação à Comunidade, na sua composição originária.

*Artigo 9º*

1. A Irlanda e o Reino Unido aplicam às importações originárias de Malta o regime de restrições quantitativas aplicavel em relação a Malta aquando da entrada em vigor do presente Protocolo.

Esta disposição é aplicável até à entrada em vigor das disposições que regulam a segunda fase, mas o mais tarder até 30 de Junho 1977.

2. Os regimes que a Irlanda e o Reino Unido aplicam em relação a Malta não podem ser menos favoráveis que os previstos no artigo 7º do Anexo I do Acordo.

3. Contudo, as restrições em vigor na Irlanda e referidas no Protocolo nº 7 do Acto de Adesão eliminadas em relação a Malta segundo modalidades a determinar, tendo em conta as disposições do referido Protocolo.

*Artigo 10º*

Malta aplica, em relação à Dinamarca, as reduções dos direitos aduaneiros en encargos de efeito equivalente previstos nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º do Anexo II do Acordo, nas proporções e segundo os calendários neles indicados.

*Artigo 11º*

1. Malta continua a aplicar às importações originárias de Irlanda e do Reino Unido o regime pautal e as regras de origem, aplicáveis anteriormente à entrada em vigor do Acordo, sem prejuízo, nomeadamente, das cláusulas de protecção que constam do dito Acordo.

Esta disposição é aplicável até à entrada em vigor das disposições que regulam segunda fase, mas o mais tardar até 30 de Junho de 1977.

2. Em relação aos produtos originários da Irlanda e do Reino Unido, para os quais as taxas resultantes das reduções dos direitos aduaneiros e encargos de efeitos equivalente previstas no artigo 1º do Acordo sejam inferiores aos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicados em Malta aquando da entrada em vigor do presente Protocolo, Malta pode aplicar as reduções dos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente, nas proporções e segundo o calendário indicado no Acordo bem como as regras de origem que lhes são aplicáveis.

TÍTULO III

**Regras de origem**

*Artigo 12º*

O Protocolo que consta do Anexo substitui o Protocolo relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa referido no artigo 7º do Acordo.

TÍTULO IV

**Regime aplicável a certos rodutos agrícolas**

*Artigo 13º*

Em relação aos produtos enumerados a seguir, originários de Malta os direitos aduaneiros de importação na Comunidade, são reduzidos nas proporções indicadas para cada um deles.

| Número del arancel aduanero común | Designación de la mercancía | Tipo de reducción |
|---|---|---|
| 06.02 | Las demás plantas y raíces vivas, incluidos los esquejes e injertos | 60 % |
| 06.03 | Flores y capullos, cortados, para ramos o adornos frescos, secos, blanqueados, teñidos, impregnados o preparados de otra forma: | |
| | A. Frescos | 60 % |
| 06.04 | Follajes, hojas, ramas y otras partes de plantas, hierbas, musgos y líquenes, para ramos o adornos, frescos, secos, blanqueados, teñidos, impregnados o preparados de otra forma, excepto las flores y capullos de la partida nº 06.03 | 60 % |

| Número del arancel aduanero común | Designación de la mercancía | Tipo de reducción |
|---|---|---|
| 07.01 | Legumbres y hortalizas, en fresco o refrigeradas: | |
| | A. Patatas: | |
| | II. Tempranas: | |
| | a) del 1 de enero al 15 de mayo | 40 % |
| | F. Legumbres de vainas, en grano o en vaina: | |
| | II. Judías verdes: | |
| | ex a) del 1 de octubre al 30 de junio: | |
| | — del 1 de noviembre al 30 de abril | 60 % |
| | ex H. Cebollas, chalotes y ajos: | |
| | — Cebollas, del 1 de julio al 31 de julio | 50 % |
| | M. Tomates: | |
| | ex I. del 1 de noviembre al 14 de mayo: | |
| | — del 1 de diciembre al 30 de abril | 60 % |
| | S. Pimientos dulces | 40 % |
| | ex T. Las demás: | |
| | — Calabacines, del 1 de diciembre al final de febrero | 60 % |
| 08.02 | Agrios, frescos o secos: | |
| | A. Naranjas: | |
| | I. Naranjas dulces, frescas | 60 % |
| 08.08 | Bayas frescas: | |
| | A. Fresas: | |
| | ex II. del 1 de agosto al 30 de abril: | |
| | — del 1 de noviembre al 31 de marzo | 60 % |

*Artigo 14º*

Em relação aos vinhos de uvas frescas das posições pautais enumeradas a seguir, originários de Malta, os direitos aduaneiros de importação na Comunidade são reduzidos de 75 % na condição de os preços praticados na importação desses vinhos na Comunidade, majorados dos direitos aduaneiros efectivamente cobrados, serem sempre pelo menos iguais aos preços de referência que lhe são aplicáveis na Comunidade.

| Número del arancel aduanero común | Designación de la mercancía |
|---|---|
| 22.05 | Vinos de uva; mosto de uva «apagado» con alcohol (incluidas las mistelas): |
| | C. Los demás: |
| | I. de grado alcohólico adquirido igual o inferior a 13 % vol, y que se presenten en recipientes que contengan: |
| | ex a) dos litros o menos: |
| | — Vinos de uva |

| Número del arancel aduanero común | Designación de la mercancía |
|---|---|
| 22.05 *(cont.)* | II. de grado alcohólico adquirido superior a 13 % vol, pero sin exceder de 15 % vol, y que se presenten en recipientes que contengan:<br>ex a) dos litros o menos:<br>— Vinos de uva<br>III. de grado alcohólico adquirido superior a 15 % vol, pero sin exceder de 18 % vol y que se presenten en recipientes que contengan:<br>a) dos litros o menos:<br>ex 2. Los demás:<br>— Vinos de uva<br>IV. de grado alcohólico adquirido superior a 18 % vol, pero sin exceder de 22 % vol, y que se presenten en recipientes que contengan:<br>a) dos litros o menos:<br>ex 2. Los demás:<br>— Vinos de uva |

*Artigo 15º*

1. As taxas de redução previstas nos artigos 13º e 14º aplicam-se aos direitos aduaneiros efectivamente aplicados em relação a países terceiros.

2. O artigo 4º é aplicável às importações na Irlanda e no Reino Unido dos produtos referidos nos artigos 13º e 14º.

3. Contudo, os direitos resultantes das reduções referidas no nº 1 não podem, em caso algum, no que respeita à Dinamarca, ser inferiores aos que este país aplica à Comunidade, na sua composição originária.

4. Em derrogação do nº 1 no caso da sua aplicação ser susceptível de conduzir a movimentos pautais que se afastem momentaneamente do alinhamento com o direito definitivo, a Dinamarca, a Irlanda e o Reino Unido podem manter os seus direitos até que o nível dos mesmos seja atingido aquando de uma aproximação posterior ou se, for caso disso, aplicar os direitos resultantes de uma aproximação posterior, logo que os referidos movimentos pautais atinjam ou ultrapassem o nível desses direitos.

5. Os direitos reduzidos, calculados nos termos do nº 1, são aplicados por arredondamento à primeira casa decimal.

Sem prejuízo da aplicação pela Comunidade do nº 5 do artigo 39º do Acto de Adesão e relativamente aos direitos específicos ou à parte específica dos direitos mistos da pauta aduaneira da Irlanda e do Reino Unido, o nº 1 será aplicado por arredondamento à quarta casa decimal.

*Artigo 16º*

1. Em caso de estabelecimento de uma regulamentação específica, no âmbito da realização da sua política agrícola ou de modificação da regulamentação existente, ou em caso de modificação ou de desenvolvimento das disposições respeitantes à realização da sua poliítica agrícola, a Comunidade pode alterar o regime previsto no presente Protocolo, para os produtos abrangidos. Neste caso, a Comunidade tomará devidamente em conta os interesses de Malta.

2. Quando a Comunidade, para efeitos da aplicação do nº 1, modificar o regime previsto no presente protocolo, para os produtos constantes do Anexo II do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, concederá, às importações originárias de Malta, um benefício comparável ao previsto no presente Protocolo.

3. Para efeito da aplicação do presente artigo, podem realizar-se consultas no âmbito do Conselho de Associação.

*Artigo 17º*

As Partes Contratantes examinam, segundo o procedimento fixado para a negociação do Acordo, a partir do princípio de 1978, os resultados do regime estabelecido em matéria agrícola, bem como as melhorias eventuais que possam ser introduzidas a partir de 1 de Janeiro de 1979, com base na experiência adquirida durante o funcionamento do Acordo e dos objectivos nele fixados.

TÍTULO V

**Cooperacão**

*Artigo 18º*

A Comunidade e Malta estabelecem uma cooperação com o objectivo de contribuir para o desenvolvimento de Malta através de um esforço complementar aos envidados por este país e reforçar os laços económicos existentes, em bases tão amplas quanto possível e em benefício mútuo das Partes.

*Artigo 19º*

Para a realização da cooperação referida no artigo 18º ter-se-á em conta, nomeadamente:

— os objectivos e prioridades dos planos e programas do desenvolvimento de Malta,

— o interesse da realização de acções integradas por uma utilização convergente de diferentes intervenções,

— o interesse de promover a cooperação regional entre Malta e outros Estados.

*Artigo 20º*

A cooperação entre a Comunidade e Malta tem por fim, favorecer nomeadamente:

— uma participação da Comunidade nos esforços empreendidos por Malta para desenvolver a produção e infra-estrutura económica com vista à diversificação de Malta e da modernização do sector agrícola e da pesca desse país, bem como do seu turismo,

— a comercialização e a promoção de vendas dos produtos exportados por Malta,

— uma cooperação industrial tendo por objectivo o desenvolvimento da produção industrial de Malta através, nomeadamente, de projectos, programas e estudos adequados a:

  — encorajar uma participação da Comunidade na realização dos programas de desenvolvimento industrial de Malta,

  — favorecer a organização de contactos e de encontros entre responsáveis pelas políticas industriais, promotores e operadores económicos de Malta e da Comunidade de maneira a promover, no domínio industrial, o estabelecimento de novas relações em conformidade com os objectivos do Acordo,

  — facilitar o acesso de Malta aos conhecimentos tecnológicos adaptados às suas necessidades específicas,

  — eliminar obstáculos, com exclusão dos de carácter pautal ou contingentário, susceptíveis de entravar o acesso aos mercados respectivos,

  — encorajar o desenvolvimento e a diversificação da indústria em Malta e em especial o estabelecimento de novos laços comerciais e industrias entre as indústrias e as empresas dos Estados-membros e as de Malta,

— uma cooperação no domínio científico, tecnológico e de protecção do ambiente,

— o encorajamento e a promoção dos investimentos privados respondendo a um interesse mútuo das partes,

— uma informação recíproca sobre a situação económica e financeira e sobre a evolução desta situação, na medida necessária ao bom funcionamento do Acordo.

*Artigo 21º*

1. Com vista à realização dos objectivos inscritos no Acordo, o Conselho de Associação definirá periodicamente a orientação geral de cooperação.

2. O Conselho de Associação é encarregado de procurar os meios e os métodos que permitam realizar a cooperação nos domínios definidos no artigo 20º Para esse efeito, o Conselho fica habilitado a tomar decisões.

*Artigo 22º*

A Comunidade participa no financiamento de projectos adequados a promover o desenvolvimento de Malta nas condições indicadas no Protocolo Financeiro.

*Artigo 23º*

As Partes Contratantes facilitam a boa execução dos contratos de cooperação e de investimentos, respondendo ao seu interesse mútuo a que se inscrevam no âmbito do Acordo.

TÍTULO VI

**Disposições finais**

*Artigo 24º*

O presente Protocolo e seu Anexo fazem parte integrante do Acordo que cria uma Associação entra a Comunidade Económica Europeia e Malta.

*Artigo 25º*

1. O presente Protocolo será submetido à ratificação, aceitação ou aprovoção segundo os procedimentos próprios das Partes Contratantes as quais se deverão notificar da realização dos procedimentos necessários para esse efeito.

2. O presente Protocolo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que forem efectuadas as notificações previstas no nº 1.

*Artigo 26º*

O presente Protocolo é redigido em duplo exemplar, em linguas alemã, dinamarquesa, francesa, inglesa, italiana e neerlandesa, fazendo fé qualquer dos textos.

Til bekræftelse heraf har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne protokol.

Zu Urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter dieses Protokoll gesetzt.

In witness whereof, the undersigned Plenipotentiaries have affixed their signatures below this Protocol.

En foi de quoi, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas du présent protocole.

In fede di che, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente protocollo.

Ten blijke waarvan de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder dit Protocol hebben gesteld.

Udfærdiget i Bruxelles, den fjerde marts nitten hundrede og seksoghalvfjerds.

Geschehen zu Brüssel am vierten März neunzehnhundertsechsundsiebzig.

Dome at Brussels on the fourth day of March in the year one thousand nine hundred and seventy-six.

Fait à Bruxelles, le quatre mars mil neuf cent soixante-seize.

Fatto a Bruxelles, addi quattro marzo millenovecentosettantasei.

Gedaan te Brussel, de vierde maart negentienhonderd zesenzeventig.

På Rådet for De europæiske Fællesskabers vegne,

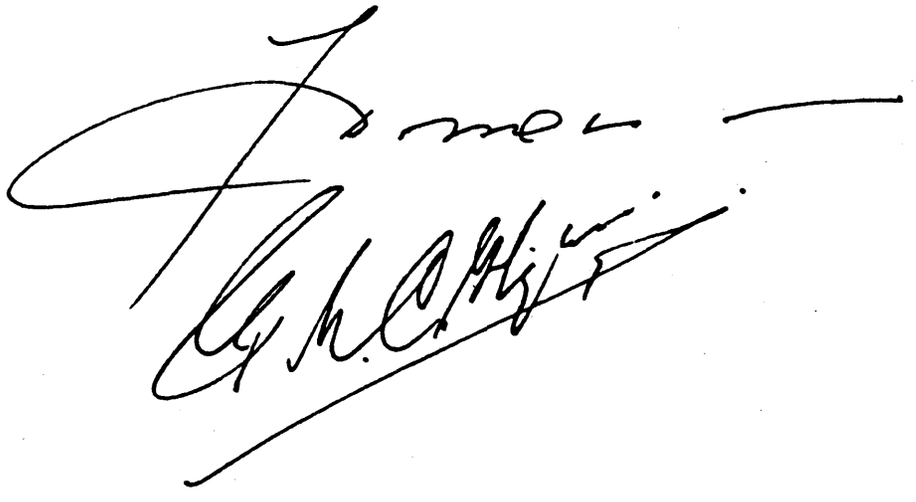
Im Namen des Rates der Europäischen Gemeinschaften,

For the Council of the European Communitites,

Pour le Conseil des Communautés européennes,

Per il Consiglio delle Comunità europee,

Voor de Raad van de Europese Gemeenschappen,



For republikken Maltas regering,

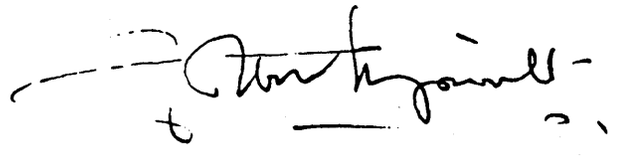
Im Namen der Regierung der Republik Malta,

For the Government of the Republic of Malta,

Pour le gouvernement de la république de Malte,

Per il governo della Repubblica di Malta,

Voor de Regering van de Republiek Malta,



*ANEXO*

# PROTOCOLO

**relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa**

TÍTULO I

**Definição da noção de «produtos originários»**

*Artigo 1º*

Para efeitos da aplicação do Acordo, sob reserva de que tenham sido transportados directamente em conformidade com o disposto no artigo 5º, são considerados:

1. Como produtos originários de Malta:

   a) Os produtos inteiramente obtidos em Malta;

   b) Os produtos obtidos em Malta e em cujo fabrico foram utilizados outros produtos que não os referidos na alínea a), desde que tais produtos tenham sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes nos termos do artigo 3º Esta condição não é, no entanto, exigida relativamente aos produtos originários da Comunidade na acepção do presente Protocolo.

2. Como produtos originários da Comunidade:

   a) Os produtos inteiramente obtidos na Comunidade;

   b) Os produtos obtidos na Comunidade e em cujo fabrico foram utilizados outros produtos que não os referidos na alínea a), desde que tais produtos tenham sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes nos termos do artigo 3º Esta condição não é, no entanto, exigida relativamente aos produtos originários de Malta na acepção do presente Protocolo.

Os produtos enumerados na lista C constante do Anexo IV ficam temporariamente excluídos da aplicação do presente Protocolo.

*Artigo 2º*

São considerados, na acepção do nº 1, alinea a) e do nº2 alínea a), do artigo 1º como «inteiramente obtidos» em Malta ou na Comunidade:

a) Os produtos minerais extraídos do seu solo ou do fundo dos seus mares ou oceanos;

b) Os produtos do reino vegetal aí colhidos;

c) Os animais vivos aí nascidos e criados;

d) Os produtos obtidos a partir de animais vivos aí criados;

e) Os produtos de caça e da pesca aí praticadas;

f) Os produtos da pesca marítima e outros, extraídos do mar pelos respectivos navios;

g) Os produtos fabricados a bordo dos respectivos navios-fábricas; exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);

h) Os artefactos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação das matérias-primas;

i) Os desperdícios resultantes de operações fabris aí efectuadas;

j) As mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) a i).

*Artigo 3º*

1. Para a aplicação do disposto no nº 1, alínea b), do artigo 1º consideram-se como suficientes:

a) As operações de complemento de fabrico ou transformações de que resulte uma classificação pautal para as mercadorias obtidas diferente da que corresponde a cada um dos produtos utilizados no seu fabrico, com excepção, no entanto, das operações ou transformações enumeradas na lista A no Anexo II, às quais se aplicam as disposições especiais dessa lista;

b) As operações ou transformações enumeradas na lista B constante do Anexo III.

Por secções, capítulos e posições pautais, entendem-se as secções, capítulos, e posições pautais da Nomenclatura de Bruxelas para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras.

2. Sempre que, relativamente a determinado produto obtido, uma regra de percentagem limite, na lista A e na lista B, para o valor dos produtos susceptíveis de serem utilizados no seu fabrico, o valor total destes produtos — quer tenham ou não mudado de classificação pautal por efeito das operações de complemento de fabrico, transformações ou montagem dentro dos limites e nas condições estabelecidas em cada uma dessas listas — não pode exceder, em relação ao valor do produto obtido, o valor correspondente à percentagem prevista nas duas listas, se for a mesma, ou à mais elevada se forem diferentes.

3. Para efeitos da aplicação dos nºs 1, alínea b) e 2, alínea b), do artigo 1º, as seguintes operações ou transformações consideram-se sempre insuficientes para conferir o carácter originário, quer impliquem ou não mudança de posição pautal:

a) As manipulações destinadas a assegurar a conservação das mercadorias durante o seu transporte e armazenagem (ventilação, estendedura, secagem, refrigeração, colocação em água salgada, sulforada ou adicionada de outras substâncias, extracção de partes deterioradas e operações similares);

b) As operações simples de extracção do pó, cirvação, escolha, classificação e selecção (compreendendo a composição de sortidos de mercadorias), lavagem, pintura e corte;

c) i) As mudanças de embalagem e o fraccionamento e reunião de encomendas;

ii) O simples acondicionamento em garrafas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, etc., e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;

d) A aposição nos produtos ou nas respectivas embalagens, de marcas, etiquetas ou outros sinais distintivos similares;

e) A simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, sempre que um ou vários dos componentes da mistura não satisfaçam as condições estabelecidas no presente Protocolo para serem considerados originários da Comunidade ou de Malta;

f) A simples reunião de partes de artefactos, a fim de constituir um artefacto completo;

g) A acumulação de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a f) que antecedem;

h) O abate de animais.

Artigo 4º

Sempre que as listas A e B referidos no artigo 3º estabeleçam que as mercadorias obtidas na Comunidade ou em Malta, se consideram originárias, sob a condição do valor dos produtos utilizados no seu fabrico não exceder determinada percentagem do valor dessas mercadorias, os valores a tomar em consideração para calcular tal percentagem são:

— por um lado:

no que diz respeito aos produtos que se prove terem sido importados: o respectivo valor aduaneiro no momento da importação;

no que diz respeito aos produtos de origem indeterminada: o primeiro preço verificável pago por esses produtos no território da Parte Contratante onde se efectua a producção;

— por outro:

o preço à saída da fábrica das mercadorias obtidas, com dedução das imposições internas restituídas ou a restituir no caso dessas mercadorias serem exportadas.

*Artigo 5º*

1. Para efeitos da aplicação do artigo 1º, são considerados como tranportados directamente de Malta para a Comunidade ou da Comunidade para Malta, os produtos originários cujo transporte se efectua somente pelos territórios das Partes Contratantes. Contudo, o transporte de produtos originários de Malta ou da Comunidade, constituindo uma só remessa, pode efectuar-se através de outros territórios além dos das Partes Contratantes, com transbordo ou armazenagem temporária nesses territórios, desde que a passagem pelos mesmos se justifique por razões geográficas e que os produtos permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem, não sejam aí introduzidos no comércio ou no consumo nem submetidos a operações que não sejam as de descarga ou carga ou outras destinadas a assegurar a sua conservação.

2. A prova de que as condições referidas no nº 1 estão reunidas é feita pela apresentação às autoridades aduaneiras competentes na Comunidade ou em Malta:

a) Quer de um título justificativo do transporte único emitido no país de exportação e a coberto da qual se efectuou a travessia do país de trânsito;

b) Quer de um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito e contendo:

— uma descrição completa e exacta das mercadorias,

— a data da descarga e da carga das mercadorias ou, eventualmente, do seu embarque ou do seu desembarque, com a indicação dos navios utilizados,

— a certificação das condições em que se efectuou a permanência das mercadorias;

c) Quer, na falta destes, de qualquer documento probatório.

TÍTULO II

**Métodos de cooperação administrativa**

*Artigo 6º*

1. A prova do carácter originário dos produtos, na acepção do presente Protocolo, é feita mediante um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 cujo modelo figura no Anexo V do presente Protocolo.

Contudo, a prova do carácter originário, na acepção do presente Protocolo, dos produtos objecto de remessas postais (compreendendo as encomendas postais) desde que se trate de remessas contendo unicamente produtos originários e desde que o valor não ultrapasse 1 000 unidades de conta por remessa, pode ser feita mediante um formulário EUR.2 cujo modelo consta do Anexo VI do presente Protocolo.

A unidade de conta (UC) tem um valor de 0,88867088 grama de ouro fino. No caso de modificação de unidade de conta, as Partes Contrantes estabelecerão contacto a nível do Conselho de Associação para redefinirem o valor em ouro.

2. Sem prejuízo do nº 3 do artigo 3º deste Protocolo e quando, a pedido do importador ou do seu representante junto das alfândegas, um artefacto desmontado ou não montado, classificável pelos capítulos 84 e 85 da Nomenclatura de Bruxelas, for importado em várias remessas parciais, nas condições fixadas pelas autoridades competentes, é considerado como um só artefacto, podendo ser apresentado um certificado de circulação de mercadorias para o artefacto completo por ocasião de importação da primeira remessa parcial.

3. Os acessórios, sobresselentes e ferramentas despachadas com um material, uma máquina, ou um veículo, que façam parte do seu equipamento normal e cujo preço esteja incluído no destes últimos ou não seja facturado à parte, são considerados como constituindo um todo com o material, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

*Artigo 7º*

1. O certificado EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação no momento da exportação das mercadorias a que respeita. O certificado fica à disposição do exportador a partir do momento em que a exportação é efectivada ou assegurada.

2. Excepcionalmente, o certificado EUR.1 pode, igualmente, ser emitido depois da exportação das mercadorias a que respeita, quando a não tenha sido no momento da exportação, devido a erro, omissão involuntária ou ocorrência de circunstâncias especiais. Neste caso, é acompanhado de uma menção especial indicando as condições em que foi emitido.

3. O certificado EUR.1 é emitido unicamente mediante pedido por escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, por um seu representante habilitado, na fórmula cujo modelo figura no Anexo V deste Protocolo e é preenchido em conformidade com as disposições deste Protocolo.

4. O certificado EUR.1 só pode ser emitido se for susceptível de constituir o título justificativo para a aplicação do Acordo.

5. Os pedidos de certificados de circulação de mercadorias devem ser conservados, pelo menos, durante dois anos pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação.

*Artigo 8º*

1. A emissão do certificado EUR.1 é efectuada pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação quando as mercadorias a exportar podem ser consideradas «produtos originários» na acepção do presente Protocolo.

2. A fim de verificar se as condições referidas no nº 1 estão preenchidas, as autoridades aduaneiras podem exigir a apresentação de qualquer documento justificativo ou proceder a qualquer controlo que considerem útil.

3. Compete às autoridades aduaneiras do Estado de exportação providenciar no sentido de que a fórmula referida no nº 1 seja convenientemente preenchida. Nomeadamente, essas autoridades verificam se o espaço reservado à designação das mercadorias se encontra preenchido de forma a excluir-se qualquer possibilidade de inscrição fraudulenta. Para esse efeito, a designação das mercadorias deve inscrever-se sem entrelinhas. Quando o espaço não fica completamente preenchido,

deve inscrever-se um traço horizontal por baixo da última linha, trancando-se a parte não preenchida.

4. A data da emissão do certificado deve ser indicada na parte do certificado de circulação de mercadorias reservada à alfândega.

*Artigo 9º*

O certificado de circulação der mercadoiras EUR.1 é emitido na fórmula cujo modelo figura no Anexo V ao presente Protocolo. Esta fórmula é impressa numa ou várias das línguas em que está redigido o Acordo. O certificado é emitido numa dessas línguas e em conformidade com as disposições do dirèito interno do Estado de exportação; se for manuscrito, deve sê-lo a tinta e em caracteres de imprensa.

O formato do certificado EUR.1 é de 210 mm × 297 mm, sendo admitida uma tolerância máxima de 5 mm para menos e de 8 mm para mais no comprimento. Deve utilizar-se papel de côr branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita, e pesando, no mínimo, 25 gramas por metro quadrado. É revestido com uma impressão de fundo guilhochada de côr verde, susceptível de tornar visíveis as falsificações pro processos mecânicos ou químicos.

Os Estados de exportação podem reservar-se o direito de imprimir os certificados EUR.1 ou confiar a impressão a impressores que tenham obtido a sua autorização. Neste último caso, é feita, no certificado, referência a essa autorização. Cada certificado contém a indicação do nome e morada do impressor ou um sinal que permita a identificação deste. Contém, além disso, um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

*Artigo 10º*

1. Sob a responsabilidade do exportador, compete a este, ou a um seu representante habilitado, pedir a emissão dum certificado de circulação de mercadorias EUR.1.

2. Com o seu pedido, o exportador, ou o seu representante, apresenta todos os documentos justificativos úteis susceptiveis de fazer prova de que as mercadorias a exportar podem dar lugar à emissão de um certificado EUR.1.

*Artigo 11º*

O certificado de circulação de mercadorias EUR.1 deve ser apresentado num prazo de cinco meses a contar da data da emissão pela alfândega do Estado de exportação à estância aduaneira do Estado de importação onde as mercadorias são apresentadas.

*Artigo 12º*

No Estado de importação, o certificado de circulação de mercadorias EUR.1 deve ser apresentado às autoridades aduaneiras segundo as modalidades previstas pela regulamentação desse Estado. Essas autoridades têm a faculdade de exigir a tradução do certificado. Além disso, podem exigir que a declaração de importação seja completada por uma nota do importador, confirmando que as mercadorias se encontram nas condições referidas para a aplicação do Acordo.

*Artigo 13º*

1. Os certificados EUR.1 apresentados às autoridades aduaneiras do país de importação, após o termo do prazo referido no nº 1, podem ser aceites para efeito da aplicação do regime preferencial, quando a inobservância do prazo seja devida a caso de força maior ou a circunstâncias excepcionais.

2. Fora destes casos, as autoridades aduaneiras do Estado de importação podem aceitar os certificados EUR.1, se as mercadorias lhes tiverem sido apresentadas antes de findo o dito prazo.

*Artigo 14º*

A detecção de ligeiras discordâncias entre as indicações constantes do certificado EUR.1 e as constantes dos documentos apresentados nas estâncias aduaneiras para cumprimento das formalidades de importação das mercadorias não implica, *ipso facto*, a não validade do certificado EUR.1, desde que se reconheça devidamente que este corresponde às mercadorias apresentadas.

*Artigo 15º*

A substituição de um ou mais certificados EUR.1 por um ou mais certificados EUR.1 é sempre possível, desde que se efectue na estância aduaneira onde se encontram as mercadorias.

*Artigo 16º*

O formulário EUR.2 é preenchido e assinado pelo exportador ou, sob a responsabilidade deste, pelo seu re-

presentante habilitado, no modelo que figura no Anexo VI. Este formulário é emitido numa das línguas oficiais em que o Acordo está redigido e em conformidade com o direito interno do Estado de exportação. Se for manuscrito, deve sê-lo a tinta e em caracteres de imprensa. Se sobre as mercadorias contidas na remessa já se efectuou um controlo no Estado de exportação, respeitante à definição de «produtos originários», o exportador pode referir esse controlo na rubrica «Observações» do formulário EUR.2.

O formato do formulário EUR.2 é de 210 × 148 mm, sendo admitida uma tolerância máxima de 5 mm para menos e de 8 mm para mais no que diz respeito ao comprimento. O papel a utilizar será de cor branca, sem pastas macânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 64 gramas por metro quadrado.

Os Estados de exportação podem reservar-se o direito de imprimir os formulários EUR.2 ou confiar a impressão a impressores que tenham obtido a sua autorização. Neste último caso, será feita no formulário referência a essa autorização. Cada formulário incluirá a indicação do nome e morada do impressor ou um sinal que permita a identificação deste. Além disso, tambem terá um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

Por cada remessa postal é preenchido um formulário EUR.2

Estas disposições não dispensam os exportadores do cumprimento de outras formalidades previstas nos regulamentos aduaneiros e postais.

*Artigo 17º*

1. São admitidos como «produtos originários», sem que seja necessário apresentar um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 ou preencher um formulário EUR.2, as mercadorias objecto de pequenas remessas dirigidas a particulares ou que façam parte das bagagens pessoais dos viajantes, quando se trate de importações desprovidas de natureza comercial e tenha sido declarado que tais mercadorias estão em conformidade com as condições requeridas para a aplicação dessas disposições e desde que não exista nenhuma dúvida quanto à veracidade desta declaração.

2. Consideram-se desprovidas de natureza comercial as importações de carácter ocasional que respeitem exclusivamente a mercadorias reservadas ao uso pessoal ou da família dos destinatários ou dos viajantes, não devendo, tais mercadorias, quer pela natureza quer pela quantidade, traduzir qualquer intenção de ordem comercial. Além disso, o valor global das mercadorias não deve ser superior a 60 unidades de conta no que respeita a pequenas remessas ou a 200 unidades de conta no que respeita ao conteúdo das bagagens pessoais dos viajantes.

*Artigo 18º*

1. As mercadorias expedidas da Comunidade ou de Malta para figurarem numa exposição em outro país e vendidas após a exposição, para serem importados em Malta e na Comunidade beneficiam das disposições do Acordo, sob reserva de satisfazerem as condições previstas neste Protocolo para serem consideradas originárias da Comunidade ou de Malta e desde que se faça prova, a contento das autoridades aduaneiras, de que:

a) Um exportador expediu tais mercadorias da Comunidade ou de Malta para o país onde se realiza a exposição e as expôs nesse país;

b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu as mercadorias a um destinatário em Malta ou na Comunidade;

c) As mercadorias foram expedidas para Malta ou para a Comunidade durante a exposição ou imediatamente a seguir a esta no mesmo estado em que se encontravam quando enviadas para a exposição;

d) A partir do momento do envio para a exposição as mercadorias não foram utilizadas para fins que não fossem os de demonstração nessa exposição.

2. Um certificado EUR.1 deve ser apresentado, nas condições normais, às autoridades aduaneiras. Do mesmo devem constar o nome e o lugar da exposição. Caso se torne necessário pode pedir-se prova documental suplementar sobre a natureza das mercadorias e das condições em que estas figuravam na exposição.

3. O nº 1 aplica-se às exposições, feiras e manifestações púlicas análogas com carácter comercial, industrial agrícola ou artesanal, com excepção das que são organizadas com fins privados em armazéns, lojas e outros locais de comércio e que tenham por objecto a venda de mercadorias estrangeiras e durante as quais as mercadorias fiquem sob controlo aduaneiro.

*Artigo 19º*

1. Quando um certificado é emitido na acepção do nº 2 do artigo 7º do presente Protocolo depois da exportação

efectiva das mercadorias às quais o certificado diz respeito, o exportador deve, no pedido previsto no nº 3 do artigo 7º do presente Protocolo:

— indicar o lugar e a data da expedição das mercadorias às quais o certificado diz respeito,

— atestar que não foi emitido o certificado EUR.1 na ocasião da exportação da mercadoria em questão, especificando as razões.

2. As autoridades aduaneiras só podem emitir *a posteriori* um certificado EUR.1 desde que tenham verificado que as indicações contidas no pedido do exportador estão conformes com as do processo correspondente.

Os certificados EUR.1 emitidos *a posteriori* devem incluir uma das seguintes indicações: «NACHTRÄGLICH AUSGESTELLT», «DÉLIVRÉ A POSTERIORI», «RILASCIATO A POSTERIORI», «AFGEGEVEN A POSTERIORI», «ISSUED RETROSPECTIVELY», «UDSTEDT EFTERFØLGENDE».

*Artigo 20º*

No caso de furto, extravio ou destruição de um certificado EUR.1, o exportador pode pedir às autoridades que o emitiram uma segunda via que tenha por base os documentos de exportação que se encontrem em poder dessas autoridades. A segunda via emitida nestes termos deve incluir uma das seguintes indicações: «DUPLIKAT», «DUPLICATA», «DUPLICATO», «DUPLICAAT», «DUPLICATE».

*Artigo 21º*

Malta e a Comunidade adoptam todas as medidas necessárias para impedir que as mercadorias cujo comércio se faça ao abrigo de um certificado EUR.1 e que permaneçam, no decurso do seu transporte, numa zona franca situada no seu território, sejam objecto de substituição ou de manipulações, além das manipulações usuais destinadas a assegurar a sua conservação no estado em que se encontram.

*Artigo 22º*

Tendo em vista assegurar a aplicação correcta do presente título, Malta e a Comunidade prestam-se assistência mútua, por intermédio das respectivas administrações aduaneiras, para o controlo da autenticidade dos certificados EUR.1, da exactidão das informações relativas à origem dos produtos em causa, e das declarações dos exportadores contidas no formulário EUR.2.

*Artigo 23º*

Serão aplicadas sanções a quem forneça ou mande fornecer, quer um documento contendo dados inexactos com vista a obter um certificado EUR.1 quer um formulário EUR.2 contendo dados inexactos, com o objectivo de atribuir a determinada mercadoria o benefício do regime preferencial.

*Artigo 24º*

1. O controlo *a posteriori* dos certificados EUR.1 ou dos formulários EUR.2 efectua-se por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do Estado de importação tenham dúvidas fundamentadas quanto à autenticidade do documento ou à exactidão das informações relativas à origem real da mercadoria em causa.

2. Para aplicação do disposto no nº 1, as autoridades aduaneiras do Estado de importação remetem o certificado EUR.1 ou o formulário EUR.2, ou uma fotocópia desse certificado ou desse formulário, às autoridades aduaneiras do Estado de exportação, comunicando-lhes, se for caso disso, os motivos de fundo ou de forma que justificam um inquérito. Juntam ao certificado EUR.1 ou ao formulário EUR.2, se foi apresentada, a factura ou uma cópia dessa factura e fornecem todas as informações que puderem obter e que façam supor que as indicações inscritas nos referidos certificados ou formulários são inexactas.

Se dicidirem suspender a aplicação das disposições do título I do Acordo até serem conhecidos os resultados do controlo, as autoridades aduaneiras do Estado de importação permitem ao importador a retirada das mercadorias, subordinada à apliacção das medidas cautelares considerades necessárias.

3. Os resultados do controlo *a posteriori* são, no mais curto prazo dados a conhecer às autoridades aduaneiras do Estado de importação. Devem permitir determinar se o certificado EUR.1 ou formulário EUR.2 contestado é aplicável às mercadorias realmente exportadas e se estas podem efectivamente dar lugar à aplicação do regime preferencial.

Quando estas contestações não puderem ser resolvidas entre as autoridades aduaneiras do Estado de importação e as do Estado de exportação, ou quando levantarem

problemas de interpretação deste Protocolo serão submetidas ao Comité de Cooperação Aduaneira.

Em qualquer caso, os litígios entre o importador e as autoridades aduaneiras do Estado de importação são resolvidos segundo as leis em vigor neste último.

*Artigo 25º*

O Conselho de Associação pode decidir alterar as disposições do presente Protocolo.

*Artigo 26º*

1. A Comunidade e Malta tomam todas as medidas necessárias para que os certificados de circulação de mercadorias EUR.1, bem como os formulários EUR.2, possam ser apresentados em conformidade com os artigos 11º e 12º do presente Protocolo a partir da entrada em vigor deste.

2. Os certificados do modelo A.M.1, bem como os formulários A.M.2, poderão continuar a ser utilizados até ao esgotamento das existências e o mais tardar até 30 de Junho de 1977 nas condições previstas no presente Protocolo.

3. Os certificados de circulação de mercadorias EUR.1, bem como os formulários EUR.2, impressos nos Estados-membros antes da data de entrada em vigor do Protocolo e que não estão conformes com os modelos constantes do Anexo V e VI do presente Protocolo poderão continuar a ser utilizados até ao esgotamento das existências, nas condições previstas pelo Protocolo.

*Artigo 27º*

A Comunidade e Malta tomam cada uma as medidas necessárias à execução do presente Protocolo.

*Artigo 28º*

Os anexos ao presente Protocolo fazem parte integrante do mesmo.

*Artigo 29º*

São admitidos como produtos originários, na acepção do presente Protocolo, os produtos para os quais é apresentado um certificado de circulação de mercadorias A.M. 1 emitido segundo as disposições anteriormente em vigor respeitante à origem, sob condição de que o dito certificado seja emitido antes da entrada em vigor do presente Protocolo.

*Artigo 30º*

As menções referidas nos artigos 19º e 20º são inscritas na rubrica «Observações» do certificado.

---

*ANEXO I*

**NOTAS EXPLICATIVAS**

**Nota 1 — artigos 1º e 2º**

As expressões «Comunidade» ou «Malta» abrangem igualmente as águas territoriais dos Estados-membros ou de Malta.

Os navios que actuam no alto mar, compreendendo os «navios-fábricas» a bordo dos quais se procede à transformação ou ao complemento de fabrico dos produtos da sua pesca, consideram-se como fazendo parte do território nacional do país a que pertencem, sob reserva de satisfazerem as condições enunciadas na nota explicativa 5.

**Nota 2 — artigo 1º**

Para efeito de determinar se uma mercadoria é originária da Comunidade ou de Malta, não se torna necessário averiguar — se os produtos energéticos, as instalações, as máquinas e as ferramentas utilizados para obter a dita mercadoria são ou não originários de países terceiros.

**Nota 3 — artigo 3º nºs 1 e 2 e artigo 4º**

A regra de percentagem constitui, quando o produto obtido consta da lista A, um critério adicional ao da mudança de posição para o produto não originário eventualmente utilizado.

**Nota 4 — artigo 1º**

As embalagens são consideradas como formando um todo com as mercadorias que acondicionam. A presente disposição não é aplicável, no entanto às embalagens que não sejam as de uso habitual para o produto que contêm e que tenham um valor próprio de utilização, de carácter duradouro, indepentemente da sua função de embalagem.

**Nota 5 — alínea f) do artigo 2º**

A expressão «respectivos navios» só se aplica aos navios:

— matriculados ou registados num Estado-membro ou Malta,

— que navegam sob a bandeira de um Estado-membro da Comunidade ou de Malta,

— que pertençam, pelo menos em metade a nacionais dos Estados-membros da Comunidade e de Malta, ou a sociedade com sede num destes países, cujo gerente ou gerentes, presidentes do conselho de administração e conselho fiscal e a maioria dos membros destes conselhos sejam nacionais dos Estados-membros da Comunidade e de Malta e em que, além disso, no que diz respeito às sociedades de pessoas e às sociedades de responsabilidade limitada, pelo menos metade do capital pertença àqueles países, pessoas colectivas de população e território ou a nacionais dos ditos países,

— cujo comando seja inteiramente composto por nacionais dos Estados-membros da Comunidade e de Malta,

— cuja tripulação seja constituída, em proporção de, pelo menos, 75 %, por nacionais dos Estados-membros da Comunidade e de Malta;

**Nota 6 — artigo 4º**

Entende-se por «preço à saída da fábrica» o preço pago ao fabricante em cuja empresa foi efectuada a última operação de complemento de fabrico ou transformação, compreendendo o valor de todos os produtos destinados a serem trabalhados.

Por «valor aduaneiro» entende-se o valor definido na Convenção sobre o Valor Aduaneiro das Mercadorias assinado em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

*ANEXO II*

## LISTA A

**Lista das operações de complemento de fabrico ou transformações que implicam uma mudança de posição pautal, mas que não conferem a qualidade de «produtos originários» aos produtos a elas submetidos, ou que apenas a conferem em determinadas condições**

| Produtos obtidos | | Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários» | Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| 02.06 | Carne e miudezas, comestíveis, de animais de qualquer espécie (com exclusão dos fígados de aves de capoeira), salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas | Salga, colocação em salmoura, secagem ou defumação das carnes e miudezas comestíveis dos nºs 02.01 e 02.04 | |
| 03.02 | Peixe seco, salgado ou em salmoura; peixe fumado, mesmo cozido antes ou durante a defumação | Secagem, salga, colocação em salmoura de peixes; defumação de peixes mesmo acompanhada de uma cozedura | |
| 04.02 | Leite e nata, conservados, concentrados ou açucarados | Conservação, concentração do leite ou da nata do 04.01, ou adição de açúcar a estes produtos | |
| 04.03 | Manteiga | Fabrico a partir de leite ou nata | |
| 04.04 | Queijo e requeijão | Fabrico a partir de produtos dos nºs 04.01 a 04.03 inclusive | |
| 07.02 | Produtos hortícolas cozidos ou não, congelados | Congelação de produtos hortícolas | |
| 07.03 | Produtos hortícolas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar provisoriamente a sua conservação, mas não preparados especialmente para consumo imediato | Colocação em água salgada ou adicionada de outras substâncias, de produtos hortícolas do nº 07.01 | |
| 07.04 | Produtos hortícolas dessecados, desidratados ou evaporados, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda esmagados ou pulverizados, mas sem qualquer outro preparo | Secagem, desidratação, evaporação, corte, esmagamento, pulverização dos produtos hortícolas incluídos nos nºs 07.01 a 07.03 inclusive | |
| 08.10 | Frutas, cozidas ou não, congeladas, sem adição de açúcar | Congelação de frutas | |
| 08.11 | Frutas conservadas provisoriamente (por exemplo, por gás sulfuroso ou em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias), mas impróprias para consumo imediato | Colocação em água salgada ou adicionada de outras substâncias dos frutos incluídos nos nºs 08.01 a 08.09, inclusive | |

| Produtos obtidos | | Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários» | Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| 08.12 | Frutas secas (com excepção das abrangidas pelos nºs 08.01 a 08.05, inclusive) | Secagem de frutas | |
| 11.01 | Farinhas de cereais | Fabrico a partir de cereais | |
| 11.02 | Sêmolas; grumos *(gruaux)*; grãos de cereais descascados, em pérola, partidos, esmagados ou em flocos, com exclusão do arroz do nº 10.06; germes de cereais, inteiros esmagados, em flocos ou moídos | Fabrico a partir de cereais | |
| 11.03 | Farinhas de legumes secos incluidos no nº 07.05 | Fabrico a partir de legumes secos | |
| 11.04 | Farinhas dos frutos incluídos no capítulo 8 | Fabrico a partir de frutos incluidos no capítulo 8 | |
| 11.05 | Farinha, sêmola e flocos, de batata | Fabrico a partir de batatas | |
| 11.06 | Farinha e sêmolas de sagu, de mandioca, de araruta, de salepo e de outras raízes e tubérculos incluidos no nº 07.06 | Fabrico a partir de produtos do nº 07.06 | |
| 11.07 | Malte, mesmo torrado | Fabrico a partir de cereais | |
| 11.08 | Amidos e féculas; inulino | Fabrico a partir de cereais incluídos no capítulo 10, de batatas ou outros produtos do capítulo 7 | |
| 11.09 | Glúten de trigo, mesmo seco | Fabrico a partir de trigo ou de farinhas de trigo | |
| 15.01 | Banha e outras gorduras de porco e de aves de capoeira, obtidas por expressão, por fusão ou pela acção de solventes | Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 02.05 | |
| 15.02 | Sebo de bovinos, ovinos e caprinos, em bruto ou obtido por fusão ou pela acção de solventes, compreendendo os sebos de primeira expressão | Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 02.01 e 02.06 | |
| 15.04 | Óleos e gorduras, mesmo refinados, de peixe e de mamíferos marinhos | Fabrico a partir de peixes ou mamíferos marinhos pescados por barcos de países terceiros | |
| 15.06 | Outras gorduras e óleos animais (óleo de pé de boi, gorduras de ossos, gorduras de resíduos, etc.) | Fabrico a partir de produtos do capítulo 2 | |

| Produtos obtidos | | Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários» | Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| ex 15.07 | Óleos vegetais fixos, fluídos ou concretos, em bruto, purificados ou refinados, com exclusão dos óleos de madeira da China, de *abrasin*, de *tung* de coca, de oiticica, de cera de mirica, de cera do Japão, e dos óleos destinados a usos técnicos ou industriais, com exclusão do fabrico de produtos utilizados na alimentação humana | Extracção de produtos dos capítulos 7 e 12 | |
| 16.01 | Chouriços, salsichas e outros enchidos, de carne de miudezas ou de sangue | Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 2 | |
| 16.02 | Outros preparados e conservas de carne ou de miudezas não especificados | Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 2 | |
| 16.04 | Preparados e conservas, de peixe, compreendendo o caviar e sucedâneos | Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 3 | |
| 16.05 | Crustáceos e moluscos, preparados ou em conserva | Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 3 | |
| 17.02 | Açúcares não especificados; xaropes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços, caramelizados | Fabrico a partir de produtos de qualquer espécie | |
| 17.04 | Produtos de confeitaria sem cacau | Fabrico a partir de outros produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado | |
| 17.05 | Açúcares, xaropes e melaços, corados ou aromatizados (compreendendo o açúcar aromatizado com baunilha natural ou artificial), com exclusão dos sumos de frutas adicionados de açúcar em qualquer proporção | Fabrico a partir de outros produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado | |
| 18.06 | Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau | Fabrico a partir de produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado | |
| 19.01 | Extractos de malte | Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 11.07 | |
| 19.02 | Preparados para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sêmola, amido, fécula ou extracto de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 % em peso | Fabrico a partir de cereais e derivados, carnes e leite ou no qual foram utilizados produtos do capítulo 17 cujo valor excede 30 % do valor do produto acabado | |
| 19.03 | Massas alimentícias | | Fabrico a partir do trigo duro |

| Produtos obtidos | | Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários» | Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| 19.04 | Tapioca, compreendendo a de fécula de batata | Fabrico a partir de fécula de batata | |
| 19.05 | Arroz expandido, *corn-flakes* e produtos análogos, obtidos de cereais por tratamento em corrente de ar ou por torrefação | Fabrico a partir de produtos diversos (1) ou no qual são utilizados produtos do capítulo 17 cujo valor não exceda 30 % do valor do produto acabado | |
| 19.06 | Hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes. | Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 11 | |
| 19.07 | Pão, bolacha «Capitão» e outros produtos de padaria, sem adição de açucar mel, ovos, matérias gordas, queijo ou frutas | Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 11 | |
| 19.08 | Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior, produtos de pastelaria e da indústria das bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção | Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 11 | |
| 20.01 | Produtos hortícolas e frutas preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, com ou sem sal, especiarias, mostarda ou açúcar | Conservação dos produtos hortícolas, frescos ou congelados, ou conservados provisoriamente ou conservados em vinagre | |
| 20.02 | Produtos hortícolas preparados ou conservados, sem vinagre nem ácido acético | Conservação dos produtos hortícolas frescos ou congelados | |
| 20.03 | Frutas congeladas adicionadas de açúcar | Fabrico a partir de produtos de capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado | |
| 20.04 | Frutas, cascas de frutas, plantas e partes de plantas, preparadas com açúcar (caldeadas, cobertas ou cristalizadas) | Fabrico a partir de produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado | |
| ex 20.05 | Purés e pastas de frutas, compotas, doces, geleias e marmeladas, obtidas por cozedura, com adição de açúcar | Fabrico a partir de produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado | |
| 20.06 | Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo, com ou sem adição de açúcar ou de álcool | | |

(1) Esta regra não se aplica quando se tratar de milho do tipo *Zea indurata* ou de trigo duro.

| Produtos obtidos | | Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários» | Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| 20.06 *(cont.)* | A. Frutas de casca rija | | Fabrico, sem adição de açúcar ou de álcool, no qual sejam utilizados produtos originários dos nºs 08.01, 08.05 e 12.01 cujo valor represente, pelo menos, 60 % do valor do produto acabado |
| | B. Outras frutas | Fabrico a partir de produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor de produto acabado | |
| ex 20.07 | Sumos de frutas (compreendendo os mostos de uvas) não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar | Fabrico a partir de produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado | |
| ex 21.01 | Chicória torrada e seus extractos | Fabrico a partir de chicórias frescas ou secas | |
| 21.05 | Preparados para obtenção de caldos ou sopas; caldos ou sopas, preparados; preparados alimentares compostos homogeneizados | Fabrico a partir de produtos do nº 20.02 | |
| 22.02 | Refrigerantes, águas gasosas e minerais aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de produtos hortícolas incluídos no nº 20.07 | Fabrico a partir de sumos de frutas (1) ou no qual foram utilizados produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado | |
| 22.06 | Vermute e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou matérias aromáticas | Fabrico a partir de produtos dos nºs 08.04, 20.07, 22.04 ou 22.05 | |
| 22.08 | Álcool etílico, não desnaturado, com graduação igual ou superior a 80°; álcool etílico desnaturado com qualquer teor alcoólico | Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 08.04, 20.07, 22.04 ou 22.05 | |
| 22.09 | Álcool etílico, não desnaturado, com graduação inferior a 80°, aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (designados «extractos concentrados») para o fabrico de bebidas | Rubrico a partir de produtos incluídos nos nºs 08.04, 20.07, 22.04 ou 22.05 | |
| 22.10 | Vinagres e seus sucedâneos, para usos alimentares | Fabrico a partir de produtos dos nºs 08.04, 20.07, 22.04 ou 22.05 | |

(1) Esta regra não se aplica quando se tratar de sumo de ananás, de limas e de toranjas.

| Produtos obtidos | | Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| ex 23.03 | Resíduos da fabricação do amido de milho (com exclusão das águas de maceração concentradas), de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40 %, em peso | Fabrico a partir de milho ou de farinha de milho | |
| 23.04 | Bagaço de oleaginosas, incluindo o de azeitona, e outros resíduos da extracção dos óleos vegetais, com exclusão das borras | Fabrico a partir de produtos diversos | |
| 23.07 | Preparados forraginosos adicionados de melaço ou de açúcares; outros preparasos do género dos empregados na alimentação de animais | Fabrico a partir de cereais e derivados, carnes, leite, açúcares e melaços | |
| ex 24.02 | Cigarros, charutos e cigarrilhas, tabaco para fumar | | Fabrico no qual, pelo menos, 70 % da quantidade dos produtos do nº 24.01 utilizados sejam produtos originários |
| ex 28.38 | Sulfato de alumínio | | Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 30.03 | Medicamentos para medicina humana ou veterinária | | Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 31.05 | Outros adubos; produtos do presente capítulo em comprimidos, pastilhas e similares ou em volumes de peso bruto não superior a 10 kg: | | Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 32.06 | Lacas corantes | Qualquer fabrico a partir de matérias dos nºs 32.04 ou 32.05 (1) | |
| 32.07 | Outras matérias corantes; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como «luminóforos» | Misturas de óxidos ou de sais do Capítulo 28 com cargas, tais como o sulfato de bário, cré, carbonato de bário e branco cetim (1) | |
| 33.05 | Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, mesmo medicinais | Fabrico a partir de produtos do nº 33.01 (1) | |
| 35.05 | Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados; colas de amido ou de fécula | | Fabrico a partir de milho ou de batatas |

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos foram obtidos a partir de produtos, que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

| Produtos obtidos | | Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| 37.01 | Chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressionadas, com excepção das de papel, cartolina, cartão ou tecido | Fabrico a partir de produtos do nº 37.02 (1) | |
| 37.02 | Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas ou não em rolos ou em tiras | Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 37.01 (1) | |
| 37.04 | Chapas, películas e fitas cinematográficas, impressionadas, não reveladas, negativas ou positivas | Fabrico a partir de produtos dos nºs 37.01 ou 37.02 (1) | |
| 38.11 | Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes, que se apresentem sob qualquer forma ou acondicionamento, para venda a retalho, ou no estado de preparados, ou ainda em artefactos, tais como fitas, mechas e velas, de enxofre e papel mata-moscas | | Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 38.12 | Aprestos, mordentes e outros preparados dos tipos usados nas indústrias têxtil, do papel, do couro e semelhantes | | Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 38.13 | Composições decapantes para metais; fluxos para soldar e outras composições auxiliares para a soldadura de metais; pastas e pós para soldar, constituídos por metal de adição e outros produtos; composições para enchimento e revestimento dos eléctrodos e varetas de soldar | | Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| ex 38.14 | Preparados antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes e para melhorar a viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados semelhantes, para óleos minerais, com exclusão dos aditivos preparados para lubrificantes | | Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 38.15 | Composições empregadas como aceleradores de vulcanização | | Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do produto acabado |

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos foram obtidos a partir de produtos, que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

| Produtos obtidos | | Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| 38.17 | Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas, extintoras | | Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 38.18 | Solventes e diluentes, compostos, para vernizes ou produtos semelhantes | | Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| ex 38.19 | Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais) não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias não especificados nem compreendidos noutras posições com exclusão de:<br>— Óleos de fusel e óleo de Dippel<br>— ácidos nafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos nafténicos<br>— ácidos sulfonafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos sulfonafténicos<br>— sulfunatos de petróleo, com exclusão dos sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos dos óleos minerais betuminosos, tiofenados e seus sais<br>— alquibenzenos ou alquinaftalenos, em misturas<br>— permutadores de iões<br>— catalizadores<br>— composições absorventes para completar o vácuo nas lâmpadas ou válvulas eléctricas<br>— cimentos, argamassas e composições semelhantes refractárias<br>— óxidos de ferro alcalinizados para depuração dos gases<br>— carvões (com exclusão dos de grafite artificial do nº 38.01) em preparados metalografíticos ou outros, que se apresentem em lâminas, barras, ou semiprodutos semelhantes<br>— sorbitol que não seja o incluído nº 29.04 | | Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |

| Produtos obtidos | | Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| ex 39.02 | Produtos de polimerização | | Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 39.07 | Obras das matérias dos nºs 39.01 a 39.06 | | Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 40.05 | Folhas e tiras, de borracha natural ou sintética não vulcanizada, excepto as folhas fumadas e as folhas-crepe dos nºs 40.01 e 40.02; grânulos de borracha natural ou sintética que constituam misturas prontas para vulcanização; misturas, designadas por «misturas principais» *(mélanges maîtres)*, constituídas por borracha natural ou sintética, não vulcanizada, adicionada, antes ou depois da coagulação, de negro-de-fumo (mesmo com óleos minerais) ou de anidrido silícico (mesmo com óleos minerais) independentemente da forma em que se apresentem | | Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 41.08 | Couros e peles, envernizados ou metalizados | | Envernizamento ou metalização das peles incluídas nos nºs 41.02 a 41.07 (com exclusão das peles dos mestiços das Índias) e de peles de cabras das Índias, simplesmente curtidas com substâncias vegetais, mesmo que tenham sofrido outros preparos, mas manifestamente não utilizáveis no estado em que se encontram, para a fabricação de obras de couro), desde que o valor das peles utilizadas não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 43.03 | Peles em cabelo para adorno, em obra | Fabrico a partir de peles em cabelo, em obra ou confeccionadas, em forma de mantas, sacos, quadrados, cruzes e semelhantes (ex 43.02) (1) | |
| 44.21 | Caixas, caixotes, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira, completos | | Fabrico a partir de tábuas não cortadas à medida |
| 45.03 | Obras de cortiça natural | | Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 45.01 |

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos foram obtidos a partir de produtos, que adquiriram a qualidade do produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

| Produtos obtidos | | Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| 48.06 | Papel, cartolina e cartão simplesmente pautados ou quadriculados, em rolos ou em folhas | | Fabrico a partir de pastas de papel |
| 48.14 | Artigos para correspondência: papel de carta em blocos, sobrescritos, cartas-postais, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência; caixas, sacos e objectos semelhantes de papel, cartolina ou cartão contendo artigos sortidos de correspondência | | Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 48.15 | Papel, cartolina e cartão não especificados, cortados para determinados usos | | Fabrico a partir de pastas de papel |
| 48.16 | Caixas, sacos e outros recipientes, de papel, cartolina ou cartão | | Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 49.09 | Bilhetes-postais, bilhetes de felicitações, de boas-festas e semelhantes, ilustrados, obtidos por qualquer processo, mesmo com enfeites ou aplicações | Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 49.11 | |
| 49.10 | Calendários de qualquer espécie, de papel, cartolina ou cartão, compreendendo os blocos para desfolhar | Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 49.11 | |
| 50.04 (1) | Fios de seda, não acondicionados para venda a retalho | | Fabrico a partir de produtos não incluídos no nº 50.04 |
| 50.05 (1) | Fios de borra de seda *(shappe)* não acondicionados para venda a retalho | | Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 50.03 |
| 50.06 (1) | Fio de estopa de seda, não acondicionado para venda a retalho | | Fabrico a partir de produtos incluidos no nº 50.03 |
| 50.07 (1) | Fios de seda, de borra de seda *(shappe)* ou de estopa de seda, acondicionados para venda a retalho; | | Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03 |
| ex 50.08 (1) | Imitações de *cat-gut* preparadas com fios de seda | | Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 ou 50.03, não cardados nem penteados |

(1) Para os fios fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o fio misto é classificado como as posições sob as quais se classificaria o fio de cada uma das outras matérias têxteis que entram na composição do fio misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou várias matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

| Produtos obtidos | | Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| 50.09 (²) | Tecidos de seda, de borra de seda *(shappe)* ou de estopa de seda | | Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.02 ou 50.03 |
| 50.10 (²) | Tecidos de estopa de seda | | Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.02 ou 50.03 |
| 51.01 (¹) | Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais contínuas, não acondicionados para venda a retalho | | Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis |
| 51.02 (¹) | Monofios, lâminas ou similares (palha artificial) e imitações de *cat-gut* de matérias têxteis, sintéticas ou artificiais | | Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis |
| 51.03 (¹) | Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais contínuas, acondicionados para venda a retalho | | Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis |
| 51.04 (²) | Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais contínuas, compreendendo os tecidos de monofios ou de lâminas dos nºs 51.01 ou 51.02 | | Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis |
| 52.01 (¹) | Fios têxteis combinados com fios metálicos, compreendendo os fios têxteis revestidos de metal e os fios têxteis metalizados | | Fabrico a partir de produtos químicos, de pastas têxteis, ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis, sintéticas e artificiais, descontínuas ou seus desperdícios, não cardados nem penteados |
| 52.02 (²) | Tecidos de fios metálicos e tecidos feitos com os fios do nº 52.01, para vestuário, mobiliário e usos semelhantes | | Fabrico a partir de produtos químicos, de pastas têxteis, ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis sintéticas e artificiais descontínuas ou seus desperdícios |
| 53.06 (¹) | Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho | | Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 53.01 ou 53.03 |
| 53.07 (¹) | Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho | | Fabricado a partir de produtos incluídos nos nºs 53.01 ou 53.03 |

(¹) Para os fios fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o fio misto é classificado como as posições sob as quais se classificaria o fio de cada uma das outras matérias têxteis que entram na composição do fio misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou várias matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(²) Para os tecidos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o tecido misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o tecido de cada uma das outras matérias têxteis que entram na composição do tecido misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou a várias matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 por cento do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:

— 20 por cento quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliester, mesmo revestido por simples enrolamento, incluídos nos nºs ex 51.01 e ex 58.07;

— 30 por cento quando se tratar de fios formados por uma «alma», que consiste quer numa fita delgada de alumínio, quer numa película de matéria plástica artificial, coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio duma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial, de uma largura não superior a 5 mm.

| Produtos obtidos | | Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| 53.08 (1) | Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para, venda a retalho | | Fabrico a partir de pêlos finos em bruto do nº 53.02 |
| 53.09 (1) | Fios de pêlos grosseiros ou de crina, não acondicionados para venda a retalho | | Fabrico a partir de pêlos grosseiros do nº 53.02 ou de crina em bruto do nº 05.03 |
| 53.10 (1) | Fios de lã, de pêlos (finos ou grosseiros) ou de crina, acondicionados para venda a retalho | | Fabrico a partir dos produtos incluídos nos nºs 05.03 e 53.01 a 53.04 |
| 53.11 (2) | Tecidos de lã ou de pêlos finos | | Fabrico a partir de produtos dos nºs 53.01 a 53.05 |
| 53.12 (2) | Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina | | Fabrico a partir de produtos dos nºs 53.02 a 53.05 |
| 53.13 (2) | Tecidos de crina | | Fabrico a partir da crina do nº 05.03 |
| 54.03 (1) | Fios de linho ou de rami, não acondicionados para venda a retalho | | Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 54.01, não cardados nem penteados, ou a partir de produtos incluídos no nº 54.02 |
| 54.04 (1) | Fios de linho ou de rami, acondicionados para venda a retalho | | Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 54.01 ou 54.02 |
| 54.05 (2) | Tecidos de linho ou de rami | | Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 54.01 ou 54.02 |
| 55.05 (1) | Fios de algodão não acondicionados para venda a retalho | | Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 55.01 ou 55.03 |
| 55.06 (1) | Fios de algodão acondicionados para venda a retalho | | Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 55.01 ou 55.03 |
| 55.07 (2) | Tecidos de algodão em ponto de gaze | | Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 55.01, 55.03 ou 55.04 |
| 55.08 (2) | Tecidos aveludados de algodão, com anéis, conhecidos pela designação de «tecidos turcos» | | Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 55.01, 55.03 ou 55.04 |
| 55.09 (2) | Outros tecidos de algodão | | Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 55.01, 55.03 ou 55.04 |

(1) Para os fios fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o fio misto é classificado como as posições sob as quais se classificaria o fio de cada uma das outras matérias têxteis que entram na composição do fio misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou várias matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(2) Para os tecidos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o tecido misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o tecido de cada uma das outras matérias têxteis que entram na composição do tecido misto. No entanto, esta regra não é aplicavel a uma ou a varias matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 por cento do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:

— 20 por cento quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliester, mesmo revestido por simples enrolamento, incluídos nos nºs ex 51.01 e ex 58.07;

— 30 por cento quando se tratar de fios formados por uma «alma», que consiste quer numa fita delgada de alumínio, quer numa película de matéria plástica artificial, coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio duma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial, de uma largura não superior a 5 mm.

| Produtos obtidos | | Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| 56.01 | Fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas, em rama | | Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis |
| 56.02 | Cabos de filamentos contínuos para o fabrico de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas | | Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis |
| 56.03 | Desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), em rama, compreendendo os desperdícios de fios e as fibras de trapo | | Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis |
| 56.04 | Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas e desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), cardados, penteados ou preparados por qualquer outra forma para a fiação | | Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis |
| 56.05 (1) | Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais), não acondicionados para venda a retalho | | Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis |
| 56.06 (1) | Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais), acondicionados para venda a retalho | | Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis |
| 56.07 (2) | Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais descontínuas | | Fabrico a partir de matérias incluídas nos nºs 56.01 a 56.03 |
| 57.05 (1) | Fio de cânhamo | | Fabrico a partir de cânhamo em bruto |
| 57.06 (1) | Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do nº 57.03 | | Fabrico a partir de juta em bruto ou de outras fibras têxteis liberianas em bruto do nº 57.03 |
| 57.07 (1) | Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel | | Fabrico a partir de fibras texteis vegetais, em bruto, incluídas nos nºs 57.02 a 57.04 |

(1) Para os fios fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o fio misto é classificado como as posições sob as quais se classificaria o fio de cada uma das outras matérias têxteis que entram na composição do fio misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou várias matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(2) Para os tecidos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o tecido misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o tecido de cada uma das outras matérias têxteis que entram na composição do tecido misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou a varias matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 por cento do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:

— 20 por cento quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliester, mesmo revestido por simples enrolamento, incluídos nos nºs ex 51.01 e ex 58.07;

— 30 por cento quando se tratar de fios formados por «alma», que consiste quer numa fita delgada de alumínio, quer numa película de matéria plástica artificial, coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio duma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial, de uma largura não superior a 5 mm.

| Produtos obtidos | | Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| 57.08 | Fios de papel | | Fabrico a partir de produtos incluídos no Capítulo 47, de produtos químicos, de pastas têxteis ou de fibras têxteis naturais, de fibras sintéticas e artificiais descontínuas ou seus desperdícios, não cardadas nem penteadas |
| 57.09 (1) | Tecidos de cânhamo | | Fabrico a partir de matérias incluídas no nº 57.01 |
| 57.10 (1) | Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do nº 57.03 | | Fabrico a partir de juta em bruto ou de outras fibras têxteis liberianas em bruto do nº 57.03 |
| 57.11 (1) | Tecidos de outras fibras têxteis vegetais | | Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 57.02, 57.04 ou de fios de cairo do nº 57.07 |
| 57.12 | Tecidos de fios de papel | | Fabrico a partir de papel, de produtos químicos, de pastas têxteis, ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis sintéticas e artificiais, descontínuas ou seus desperdícios |
| 58.01 (2) | Tapetes com pontos de nó ou envolvimento, mesmo confeccionados | | Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03 inclusive, 51.01, 53.01 a 53.05 inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive ou 57.01 a 57.04 inclusive |
| 58.02 (2) | Outras tapetes, mesmo confeccionados; tecidos denominados «Kelim» ou «Kilim», «Schmacks» ou «Soumak», «Caramania» e semelhantes, mesmo confeccionados | | Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03 inclusive, 51.01, 53.01 a 53.05 inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive, 57.01 a 57.04 inclusive, ou de fios de cairo do nº 57.07 |
| 58.04 (2) | Veludos, pelúcias, tecidos aveludados com anéis etecidos de froco, com exclusão dos artefactos dos nºs 55.08 e 58.05 | | Fabrico a partir de productos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03, inclusive, 53.01 a 53.05 inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive 57.01 a 57.04 inclusive ou a partir de productos químicos ou de pastas têxteis |

(1) Para os tecidos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o tecido misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o tecido de cada uma das outras matérias têxteis que entram na composição do tecido misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou a várias matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 por cento do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:

— 20 por cento quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliester, mesmo revestido por simples enrolamento, incluídos nos nºs ex 51.01 e ex 58.07;

— 30 por cento quando se tratar de fios formados por uma «alma», que consiste quer numa fita delgada de alumínio, quer numa película de matéria plástica artificial, coberta ou não de põ de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meío duma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial, de uma largura não superior a 5 mm.

(2) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis são aplicadas as disposições da coluna 4, a cada uma das matérias têxteis que entrem na composição do produto misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou mais das matérias têxteis misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:

— 20 por cento quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos por simples enrolamento, incluídos nos nºs ex 51.01 e ex 58.07;

— 30 por cento quando se tratar de fios formados por uma «alma», que consiste quer numa fita delgada de alumínio, quer numa película de matéria plástica artificial, coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

| Produtos obtidos | | Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| 58.05 (1) | Fitas, incluindo as formadas por fios ou fibras paralelizados e colados sem trama *(bloducs)*, com exclusão dos artefactos do nº 58.06 | | Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03 54.01, 55.01 a 55.04, a 56.03, a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis |
| 58.06 (1) | Etiquetas emblemas e artefactos semelhantes, tecidos, mas não bordados, em peça, em fita ou cortados | | Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03 ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis |
| 58.07 (1) | Fio de froco; fios revestidos por simples enrolamento (excepto os incluídos no nº 52.01 e os fios de crina revestidos); entrançados em peça; outros artigos de passamanarias ou ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes | | Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis |
| 58.08 (1) | Tules e tecidos de rede com nó lisos | | Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis |
| 58.09 (1) | Tules, filó e tecidos de rede com nó, com desenhos; rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, em tiras ou em aplicações | | Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis |
| 58.10 | Bordados em peça, em tiras ou em aplicações | | Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 59.01 (1) | Pastas *(ouates)* e respectivas obras; poeiras *(tontisses)* e borbotos, de matérias têxteis | | Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis |
| 59.02 (1) | Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos | | Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis |

(1) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis são aplicadas as disposições da coluna 4, a cada uma das matérias têxteis que entram na composição do produto misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou mais das matérias têxteis misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:

— 20 por cento quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos por simples enrolamento, incluídos nos nºs ex 51.01 e ex 58.07;

— 30 por cento quando se tratar de fios formados por uma «alma», que consiste quer numa fita delgada de alumínio, quer numa película de matéria plástica artificial, coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

| Produtos obtidos | | Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| ex 59.02 (1) | Feltros de agulha e obras de feltro de agulha mesmo impregnados ou revestidos | | Fabrico a partir de fibras ou de cabos contínuos de polipropileno cujos filamentos simples tenham menos de 8 *deniers* e cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado |
| 59.03 (1) | «Tecidos não tecidos», mesmo impregnados ou revestidos, e respectivas obras | | Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis |
| 59.04 (1) | Cordéis, cordas e cabos, entraçados ou não | | Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis ou de fios de cairo do nº 57.07 |
| 59.05 (1) | Redes fabricadas com as matérias compreendidas no nº 59.04, em peça ou em obra; redes em obra para pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas | | Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis ou de fios de cairo do nº 57.07 |
| 59.06 (1) | Outros artefactos fabricados com cordéis, cordas ou cabos, com excepção dos tecidos e das obras de tecidos | | Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas de têxteis ou de fios de cairo do nº 57.07 |
| 59.07 | Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem, indústria de artefactos destinados a acondicionamento ou usos semelhantes (percalina revestida, etc.) telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes, para chapelaria | | Fabrico a partir de fios |
| 59.08 | Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados de celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essas matérias | | Fabrico a partir de fios |
| 59.09 | Oleados | | Fabrico a partir de fios |
| 59.10 (1) | Linóleos para qualquer uso, cortados ou não; coberturas para o chão e outros artefactos de uso semelhante que consistam num revestimento aplicado sobre suporte de matérias têxteis, cortados ou não | | Fabrico quer a partir de fios, quer a partir de fibras têxteis |

(1) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis são aplicadas as disposições da coluna 4, a cada uma das matérias têxteis que entrem na composição do produto misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou mais das matérias têxteis misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:

— 20 por cento quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos por simples enrolamento, incluídos nos nºs ex 51.01 e ex 58.07;

— 30 por cento quando se tratar de fios formados por uma «alma», que consiste quer numa fita delgada de alumínio, quer numa película de matéria plástica artificial, coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

| Produtos obtidos | | Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| 59.11 | Tecidos com borracha, excluindo os de malha elástica | | Fabrico a partir de fios |
| 59.12 | Outros tecidos, impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, estúdios de fotografia e usos semelhantes | | Fabrico a partir de fios |
| 59.13 (1) | Tecidos elásticos (excluindo os de malha constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha | | Fabrico a partir de fios simples |
| 59.15 (1) | Mangueiras para bombas e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com armadura ou acessórios de outras matérias | | Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03 e 57.01 a 57.04, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis |
| 59.16 (1) | Correias transportadoras ou para transmissão de movimento, de matérias têxteis, mesmo reforçadas. | | Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03, e 57.01 a 57.04, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis |
| 59.17 (1) | Tecidos o artefactos de matérias têxteis, para usos técnicos | | Fabrico a partir de produtos químicos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 54.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03 e 57.01 a 57.04, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis |
| ex Capítulo 60 (1) | Malha e respectivos artefactos, com exclusão dos artefactos de malha obtidos por costura ou reunião de fragmentos de malha (cortados ou obtidos já com configuração própria) | | Fabrico a partir de fibras naturais, cardadas ou penteadas, de matérias incluídas nos nºs 56.01 a 56.03, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis |
| ex 60.02 | Luvas e semelhantes, de malha não elástica, sem borracha, obtidos por costura ou reunião de fragmentos de malha (cortados, ou obtidos já com a configuração própria) | | Fabrico a partir de fios (2) |

(1) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis são aplicadas as disposições da coluna 4, a cada uma das matérias têxteis que entrem na composição do produto misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou mais das matérias misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:
— 20 por cento quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos por simples enrolamento, incluídos nos nºs ex 51.01 e ex 58.07;
— 30 por cento quando se tratar de fios formados por uma «alma» que consiste quer numa fita delgada de alumínio, quer numa película de matéria plástica artificiel, coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

(2) As guarnições e os acessórios (com excepção do forros e das telas de alfaiate) utilizados, que mudam de posição pautal, não retiram a qualidade de originário ao produto obtidô, se o seu peso não ultrapassar 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

| Produtos obtidos | | Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| ex 60.03 | Meias, peúgas e artefactos semelhantes, de malha não elástica, sem borracha, obtidos por costura, ou reunião de fragmentos de malha (cortados ou obtidos já com a configuração própria) | | Fabrico a partir de fios (1) |
| ex 60.04 | Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha, obtidas por costura ou reunião de fragmentos de malha (cortados ou obtidos já com a configuração própria) | | Fabrico a partir de fios (1) |
| ex 60.05 | Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha, obtidos por costura, ou reunião de fragmentos de malha (cortados ou obtidos já com a configuração própria) | | Fabrico a partir de fios (1) |
| ex 60.06 | Outros artefactos de malha elástica e de malha com borracha, compreendendo as joelheiras e as meias para varizes, obtidos por costura, ou reunião de fragmentos de malha (cortados ou obtidos já com a configuração própria) | | Fabrico a partir de fios (1) |
| 61.01 | Vestuário exterior para homens e rapazes | | Fabrico a partir de fios (1) (2) |
| ex 61.01 | Equipamento resistente de fogo de tecido coberto da uma camada de poliéster aluminizado | | Fabrico a partir de tecidos não revestidos cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1) (2) |
| ex 61.02 | Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças, não bordado | | Fabrico a partir de fios (1) (2) |
| ex 61.02 | Equipamento resistente ao fogo de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado | | Fabrico a partir de tecidos não revestidos cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1) (2) |
| ex 61.02 | Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças, bordado | | Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1) |

(1) As guarnições e os acessórios (com excepção do forros e das telas de alfaiate) utilizados, que mudam de posição pautal, não retiram a qualidade de originário ao produto obtido, se o seu peso não ultrapassar 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(2) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos foram obtidos a partir de produtos, que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

| Produtos obtidos | | Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| 61.03 | Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos | | Fabrico a partir de fios (1) (2) |
| 61.04 | Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças | | Fabrico a partir de fios (1) (2) |
| ex 61.05 | Lenços de assoar e de bolso, não bordados | | Fabrico a partir de fios simples, crus (1) (2) (3) |
| ex 61.05 | Lenços de assoar e de bolso, bordados | | Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1) |
| ex 61.06 | Xales, lenços para o pescoço ou para os ombros cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, não bordados | | Fabrico a partir de fios simples, crus, de fibras têxteis naturais ou de fibras têxteis sintéticas e artificiais descontínuas ou seus desperdícios ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis (1) (2) |
| ex 61.06 | Xales, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, bordados | | Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (2) |
| 61.07 | Gravatas | | Fabrico a partir de fios (1) (2) |
| ex 61.08 | Colarinhos, golas, cabeções, gargantilhas, peitilhos, folhos, aplicações e outros enfeites semelhantes para vestuário feminino, exterior ou interior, não bordados | | Fabrico a partir de fios (1) (2) |
| ex 61.08 | Colarinhos, golas, cabeções, gargantilhas, peitilhos, folhas, aplicações e outros enfeites semelhantes para vestuário feminino, exterior ou interior, bordados | | Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (2) |
| 61.09 | Espartilhos-cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, suspensórios para seios, ligas e artefactos semelhantes, de tecidos, compreendendo os de malha mesmo elásticos | | Fabrico a partir de fios (1) (2) |
| 61.10 | Luvas, meias, peúgas e artefactos semelhantes, excepto os de malha elástica | | Fabrico a partir de fios (1) (2) |

(1) As guarnições e os acessórios (com excepção do forros e das telas de alfaiate) utilizados, que mudam de posição pautal, não retiram a qualidade de originário ao produto obtido, se o seu peso não ultrapassar 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(2) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos foram obtidos a partir de produtos, que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

(3) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis são aplicadas as disposições da coluna 4, a cada uma das matérias têxteis que entrem na composição do produto misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou mais das matérias misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

| Produtos obtidos | | Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| ex 61.10 | Equipamentos resistentes ao fogo, de tecidos cobertos por uma camada de poliéster aluminizado | | Fabrico a partir de tecidos não revestidos cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado (1) (2) |
| 61.11 | Outros acessórios de vestuários confeccionados: sovacos, chumaços e ombreiras, cintos e cinturões, regalos e mangas protectoras, etc. | | Fabrico a partir de fios (1) (2) |
| 62.01 | Cobertores e mantas de viagem | | Fabrico a partir de fios crus incluídos nos capítulos 50 a 56 (2) (3) |
| ex 62.02 | Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados, outros artefactos para guarnição de interiores, não bordados | | Fabrico a partir de fios simples crus (2) (3) |
| ex 62.02 | Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores bordados | | Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado |
| 62.03 | Sacos para acondicionamento de mercadorias | | Fabrico a partir de produtos químicos, pastas têxteis ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis sintéticas e artificiais descontínuas ou seus desperdícios (2) (3) |
| 62.04 | Encerados, velas para embarcações, toldos, tendas e artigos de campismo | | Fabrico a partir da fios simples crus (2) (3) |
| 62.05 | Outras obras de tecidos, compreendendo os moldes para vestuário | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado |
| 64.01 | Calçado de borracha ou de matéria plástica artificial, com sola de borracha ou de matéria plástica artificial | Fabrico a partir de conjuntos constituidos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior e desprovidos de solas exteriores, de qualquer matéria, excepto de metal | |

(1) As guarnições e os acessórios (com excepção do forros e das telas de alfaiate) utilizados, que mudam de posição pautal, não retiram a qualidade de originário ao produto obtido, se o seu peso não ultrapassar 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(2) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos foram obtidos a partir de produtos, que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

(3) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis são aplicadas as disposições da coluna 4, a cada uma das matérias têxteis que entrem na composição do produto misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou mais das matérias misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

| Produtos obtidos | | Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| 64.02 | Calçado com sola de couro natural ou artificial; calçado com sola de borracha ou de matéria plástica artificial, não compreendido no nº 64.01 | Fabrico a partir de conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixado à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior e desprovidos de solas exteriores, de qualquer matéria, excepto de metal | |
| 64.03 | Calçado de madeira ou com sola de madeira ou de cortiça | Fabrico a partir de conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior e desprovidos de solas exteriores, de qualquer matéria, excepto de metal | |
| 64.04 | Calçado com sola de outras matérias (tais como corda, cartão, tecido, feltro e trança) | Fabrico a partir de conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior e desprovidos de solas exteriores, de qualquer matéria, excepto de metal | |
| 65.03 | Chapéus e artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos das *cloches* e discos do nº 65.01, guarnecidos ou não | | Fabrico a partir de fibras têxteis |
| 65.05 | Chapéus e artefactos de uso semelhante (compreendendo as redes para o cabelo), de malha elástica ou feitos com tecidos, rendas ou feltro (em peça, mas não em tiras), guarnecidos ou não | | Fabrico a partir de fios ou de fibras têxteis |
| 66.01 | Guarda-chuvas, guarda-sóis e sombrinhas, compreendendo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis-toldos e semelhantes | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| ex 70.07 | Vidro vazado ou laminado, estirado ou soprado em chapas (mesmo desbastadas ou polidas) de forma não quadrada, nem rectangular, ou ainda recurvado ou trabalhado por qualquer outra forma (biselado, gravado etc.); vidros isolantes de paredes multiplas | Fabrico a partir de vidro estirado, vazado ou laminado incluído nos nºs 70.04 a 70.06 inclusive | |

| Produtos obtidos | | Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| 70.08 | Vidro de segurança, temperado ou constituído por duas ou mais folhas contracoladas, mesmo trabalhado | Fabrico a partir de vidro estirado, vazado ou laminado incluído nos n.os 70.04 a 70.06 inclusive | |
| 70.09 | Espelhos de vidro, emoldurados ou não, compreendendo os espelhos retrovisores | Fabrico a partir de vidro estirado, vazado ou laminado incluído nos n.os 70.04 a 70.06 inclusive | |
| 71.15 | Obras de pérolas naturais de gemas e de pedras sintéticas ou reconstituídas | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1) |
| 73.07 | Ferro macio e aço em *blooms*, bilhetes, brames e *largets;* ferro macio e aço, simplesmente esboçados por trabalho de forja ou por martelagem (esboços de forja) | Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 73.06, inclusive | |
| 73.08 | Rolos de chapa para relaminagem, de ferro macio ou aço | Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 73.07 | |
| 73.09 | *Larges plats* de ferro macio ou aço | Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 73.07 ou 73.08 | |
| 73.10 | Barras de ferro macio ou aço, laminadas a quente ou forjadas (compreendendo o fio-máquina); barras de ferro macio ou aço, obtidas ou acabadas a frio; barras ocas de aço para perfuração de minas | Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 73.07 | |
| 73.11 | Perfis de ferro macio ou de aço, laminados ou obtidos por extrusão, a quente, ou forjados, ou ainda obtidos ou acabados a frio; estacas-pranchas de ferro macio ou aço, mesmo perfuradas ou reunidas | Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 73.07 a 73.10 inclusive, ou 73.12 ou 73.13 | |
| 73.12 | Arco de ferro macio ou aço, laminado a quente ou a frio | Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 73.07 a 73.09 inclusive ou 73.13 | |
| 73.13 | Chapas de ferro macio ou aço, laminadas a quente ou a frio | Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 73.07 a 73.09 inclusive | |
| 73.14 | Fio de ferro macio ou aço, mesmo revestido, com exclusão do fio isolado para usos eléctricos | Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 73.10 | |

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos foram obtidos a partir de produtos, que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

| Produtos obtidos | | Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| 73.16 | Elementos de vias férreas de ferro fundido, ferro macio ou aços carris, contracarris, agulhas, crócimas, cruzamentos e mudanças de vias, alavancas para fazer agulhas, cremalheiras, travessas, *éclisses* e calços de trilho, chapas de assentamento, chapas de apertar e chapas, barras e outras peças, especialmente concebidas para fixar, juntar ou manter o afastamento entre os carris | | Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 73.06 |
| 73.18 | Tubos, incluindo os esboços, de ferro macio ou aço, com exclusão dos artefactos do nº 73.19 | | Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 73.06, 73.07 ou no nº 73.15, nas formas indicadas nos nºs 73.06 e 73.07 |
| 74.03 | Barras, perfis e fios, de secção cheia, de cobre | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado (1) |
| 74.04 | Chapas, folhas e tiras, de cobre, de espessura superior a 0,15 mm | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado (1) |
| 74.05 | Folhas e tiras, de cobre (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificais ou suportes análogos), até à espessura de 0,15 mm, não compreendendo o suporte | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1) |
| 74.06 | Pó e palhetas, de cobre | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1) |
| 74.07 | Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de cobre | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1) |
| 74.08 | Acessórios de cobre para ligação de tubos (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges) | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1) |

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos foram obtidos a partir de produtos, que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

| Produtos obtidos | | Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| 74.09 | Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes análogos para qualquer matéria com exclusão de gases comprimidos ou liquefeitos, de cobre, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1) |
| 74.10 | Cabos, cordama, entrançados, e semelhantes, de fio de cobre, com exclusão dos artefactos isolados para eléctricos | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1) |
| 74.11 | Telas metálicas (compreendendo telas continuas ou ou sem fim), redes de fio de cobre: | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1) |
| 74.12 | Chapas ou tiras, de cobre, golpeadas e estiradas | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1) |
| 74.13 | Correntes, cadeias e respectivas partes, de cobre | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1) |
| 74.14 | Pregos e artefactos semelhantes terminados em ponta, escápulas e percevejos, de cobre ou com cabeça de cobre e haste de ferro macio ou aço | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1) |
| 74.15 | Cavidades e porcas (compreendendo os esboços), parafusos, escápulas e pitões, roscados, rabites chavetas, troços e pernos e artefactos semelhantes; anilhas (incluindo as abertas e as de mola), de cobre | | Fabrico a partir de produto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1): |
| 74.16 | Molas de cobre | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1) |
| 74.17 | Fogões e fogareiros, incluindo os de cozinha, e aparelhos para aquecimento doméstico, não eléctricos, e suas partes e peças separadas, de cobre | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1) |

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos foram obtidos a partir de produtos, que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

| Produtos obtidos | | Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| 74.18 | Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de cobre | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1) |
| 74.19 | Outras obras de cobre | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1) |
| 75.02 | Barras, perfis e fios, de secção cheia, de níquel | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1) |
| 75.03 | Chapas, folhas e tiras, de qualquer espessura, de níquel; pó e palhetas, de níquel | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1) |
| 75.04 | Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de níquel (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges) | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1) |
| 75.05 | Ânodos para niquelagem, compreendendo os obtidos por electrólise, em bruto ou trabalhados | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1) |
| 75.06 | Obras de níquel não especificadas | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1) |
| 76.02 | Barras, perfis e fios, de secção cheia, de alumínio | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 76.03 | Chapas, folhas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 76.04 | Folhas e tiras, de alumínio (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), até à espessura de 0,2 mm, não compreendendo o suporte | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos foram obtidos a partir de produtos, que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

| Produtos obtidos | | Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| 76.05 | Pó e palhetas, de alumínio | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 76.06 | Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de alumínio | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 76.07 | Acessórios de alumínio para ligação de tubos (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges) | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 76.08 | Construções e respectivas partes, de alumínio (tais como hangares, pontes e elementos de pontes, torres, pilares, postes, colunas, armações, caixilhos para portas e janelas, balaustradas e estruturas para telhados); chapas, barras, perfis, tubos e outros artefactos de alumínio próprios para construções | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 76.09 | Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes análogos, para qualquer matéria (com exclusão de gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 76.10 | Tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes de alumínio, próprios para transportes e embalagem, incluindo os de forma tubular, rigidos ou flexiveis | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 76.11 | Recipientes de alumínio, para gases comprimidos ou liquefeitos | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 76.12 | Cabos, mesmo entrançados, e artefactos semelhantes, de fio de alumínio, com exclusão dos isolados para usos eléctricos | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 76.13 | Telas metálicas e redes de qualquer natureza, de fio de alumínio | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |

| Produtos obtidos | | Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| 76.14 | Chapas ou tiras, de alumínio, golpeadas e estiradas | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 76.15 | Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de alumínio | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 76.16 | Obras não especificadas de alumínio | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % de valor do produto acabado |
| 77.02 | Magnésio em barras, perfis, fios, chapas, folhas tiras, tubos, compreendendo os respectivos esboços, barras ocas, pó, palhetas e aparas calibradas | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 77.03 | Obras de magnésio não especificados | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 78.02 | Barras, perfis e fios de secção cheia, de chumbo | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1) |
| 78.03 | Chapas, folhas e tiras, de chumbo, pesando mais de 1 700 g por metro quadrado | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1) |
| 78.04 | Folhas e tiras, de chumbo (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas, ou fixas em papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), pesando até 1,700 kg por metro quadrado, (não compreendendo o suporte); pó e palhetas, de chumbo | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1) |
| 78.05 | Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de chumbo (tais como uniões, cotovelos, tubos em S para sifões, juntas, mangas e flanges) | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos foram obtidos a partir de produtos, que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

| Produtos obtidos | | Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| 78.06 | Obras de chumbo não especificadas | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1) |
| 79.02 | Barras, perfis e fios de secção cheia, de zinco | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 79.03 | Chapas, folhas e tiras, de zinco, de qualquer espessura; pó e palhetas de zinco | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 79.04 | Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de zinco (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges) | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor de produto acabado |
| 79.05 | Coteiras, cumieiras, trapeiras e outras obras, de zinco, para construções | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 79.06 | Obras de zinco não especificadas | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 80.02 | Barras, perfis e fios de secção cheia, de estanho | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 80.03 | Chapas, folhas e tiras, de estanho, de peso superior a 1 kg por metro quadrado | | Fabrico a partir de produtos cujo volor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 80.04 | Folhas e tiras, de estanho (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), pesando até 1 kg por metro quadrado (não compreendendo o suporte); pó e palhetas, de estanho | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos foram obtidos a partir de produtos, que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

| Produtos obtidos | | Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| 80.05 | Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de estanho (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges) | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 82.05 | Ferramentas intermutáveis para máquinas-ferramentas e para aparelhos de uso manual, mesmo mecânicos (de cunhar, estampar, roscar, alisar, mandrilar, cortar e entalhar, tornear e para outros usos), compreendendo as fieiras de estiragem e de extrusão de metais e as ferramentas destinadas a perfurar terrenos | | Operação de complemento de fabrico, transformação ou motagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1) |
| 82.06 | Facas e lâminas cortantes para máquinas e aparelhos mecânicos | | Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1) |
| ex Capítulo 84 | Caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, com exclusão do material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro (84.15) e das máquinas de costura, compreendendo os respectivos móveis (ex 84.41) | | Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado |
| 84.15 | Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, mesmo equipados electricamente | | Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (2) utilizadas sejam produtos originários |

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos foram obtidos a partir de produtos, que adquiriram a qualidade da produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

(2) Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças, deve-se tomar em consideração:

a) No que respeita aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, em caso de venda, por esses produtos no território do país em que se efectua a operação, a transformação ou a montagem;

b) No que respeita aos produtos, partes e peças que não sejam as referidas na alínea a), as disposições do artigo 4º do presente protocolo que determinam:

— o valor dos produtos importados,

— o valor dos produtos de origem indeterminada.

| Produtos obtidos | | Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| ex 84.41 | Máquinas de costura (para tecidos, couro, calçado etc.), compreendendo os respectivos móveis | | Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que:<br>— 50 % pelo menos do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados na montagem da cabeça (excluindo o motor) sejam produtos originarios e<br>— os mecanismos do tensão do fio, o mecanismo do «*crochet*» e o mecanismo do zigue-zague sejam produtos originarios |
| ex Capítulo 85 | Máquinas e aparelhos eléctricos e objectos para usos electrotécnicos com exclusão dos produtos incluidos nos nºs 85.14 e 85.15 | | Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado |
| 85.14 | Microfones e respectivos suportes; alto-falantes e amplificadores eléctricos de baixa frequência | | Operação de complemento de fabrico transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob condição de que:<br>— 50 % pelo menos do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados na montagem da cabeça (excluindo o motor) sejam produtos originárisо e<br>— o valor dos transitores não originários utilizados (2) não exceda 3 % do valor do produto acabado |

(1) Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças, deve-se tomar em consideração:
a) No que respeita aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, em caso de venda, por esses produtos no território do país em que se efectua a operação, a transformação ou a montagem;
b) No que respeita aos produtos, partes e peças que não sejam as referidas na alínea a), as disposições do artigo 4º do presente protocolo que determinam:
— o valor dos produtos importados,
— o valor dos produtos de origem indeterminada.

(2) Esta percentagem não é acumulável com a de 40 %.

| Produtos obtidos | | Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| 85.15 | Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodetecção, radiossondagem e radiotelecomando | | Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob condição de que:<br>— 50 %, pelo menos, dos produtos, partes e peças (1) utilizados sejam produtos originários<br>— o valor dos transistores não originários utilizados não exceda 3 % do valor do produto acabado (2) |
| Capítulo 86 | Veículos e material para vias férreas; aparelhos de sinalização não eléctricos para vias de comunicação | | Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado |
| ex Capítulo 87 | Automóveis, tractores, velocípedes e outros veículos terrestres, com exclusão dos produtos incluídos no nº 87.09 | | Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nos quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado |
| 87.09 | Motociclos e velocípedes com motor auxiliar, com ou sem carro lateral; carros laterais para motocicletas e para quaisquer velocípedes, importados separadamente | | Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nos quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que, pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizadas sejam produtos originários |
| ex Capítulo 90 | Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia e cinematografia, medida, verificação e precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos, com exclusão dos produtos incluídos nos nºs 90.05, 90.07, 90.08, 90.12 e 90.26 | | Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado |

(1) Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças, deve-se tomar em consideração:
a) No que respeita aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, em caso de venda, por esses produtos no território do país em que se efectua a operação, a transformação ou a montagem;
b) No que respeita aos produtos, partes e peças que não sejam as referidas na alínea a), as disposições do artigo 4º do presente protocolo que determinam:
— o valor dos produtos importados,
— o valor dos produtos de origem indeterminada.

(2) Esta percentagem não é acumulável com a de 40 %.

| Produtos obtidos | | Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| 90.05 | Binóculos e óculos de longo alcance, com ou sem prismas | | Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças utilizados (1) sejam produtos originários |
| 90.07 | Máquinas fotográficas; aparelhos e dispositivos, compreendendo as lâmpadas utilizados em fotografia para produção de luz-relâmpago | | Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças utilizados (1) sejam produtos originários |
| 90.08 | Aparelhos para cinematografia (aparelhos de tomada de vistas e de som, mesmo combinados, e aparelhos de projecção, com ou sem reprodução de som) | | Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças utilizados (1) sejam produtos originários |
| 90.12 | Micróscópios ópticos, compreendendo os aparelhos para microfotografia, microcinematografia e microprojecção | | Operação de complemento de fabrico, ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizadas sejam produtos originários |
| 90.26 | Contadores para gases, líquidos e electricidade, compreendendo os contadores de produção, verificação e aferição | | Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos partes e peças (1) utilizadas sejam produtos originários |

(1) Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças, deve-se tomar em consideração:

a) No que respeita aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, em caso de venda, por esses produtos no território do país em que se efectua a operação, a transformação ou a montagem;

b) No que respeita aos produtos, partes e peças que não sejam as referidas na alínea a), as disposições do artigo 4º do presente protocolo que determinam:

— o valor dos produtos importados,

— o valor dos produtos de origem indeterminada.

| Produtos obtidos | | Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| ex Capítulo 91 | Relojoaria, com exclusão dos produtos incluídos nos nºs 91.04 e 91.08 | | Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado |
| 91.04 | Relógios, despertadores e aparelhos de relojoaria semelhantes, com máquinas que não sejam do tipo usado nos relógios de uso pessoal | | Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças utilizadas (1) sejam produtos originários |
| 91.08 | Outras máquinas para relógios, acabadas | | Operação de complemento de fabrico transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças utilizadas (1) sejam produtos originários |
| ex Capítulo 92 | Instrumentos de música; aparelhos de registo ou de reprodução de som; aparelhos utilizados em televisão para registo e produção de imagens e de som, por processo magnético; partes e acessórios destes instrumentos e aparelhos, com exclusão dos produtos incluídos no nº 92.11 | | Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado |
| 92.11 | Gramofones, máquinas de ditar e outros aparelhos de registo ou de reprodução de som, compreendendo os gira-discos e dispositivos semelhantes, com ou sem leitor de som; aparelhos utilizados em televisão para registo ou reprodução de imagens e de som, por processo magnético | | Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que<br>— pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças utilizadas (1) sejam produtos originários<br>— o valor dos transistores não originários utilizados não exceda 3 % do valor do produto acabado (2) |

(1) Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças, deve-se tomar em consideração:

a) No que respeita aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, em caso de venda, por esses produtos no território do país em que se efectua a operação, a transformação ou a montagem;

b) No que respeita aos produtos, partes e peças que não sejam as referidas na alínea a), as disposições do artigo 4º do presente protocolo que determinam:

— o valor dos produtos importados,

— o valor dos produtos de origem indeterminada.

(2) Esta percentagem não é acumulável com a de 40 %.

| Produtos obtidos | | Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários | Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas |
|---|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | | |
| Capítulo 93 | Armas e munições | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 96.02 | Escovas, pincéis e semelhantes, compreendendo as escovas para varrer e as que constituem elementos de máquinas; rolos para pintar e raspadores de borracha ou de outras matérias flexíveis análogas | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 97.03 | Outros brinquedos; modelos reduzidos para recreio | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 98.01 | Botões, incluindo os de mola e de punhos, e semelhantes (compreendendo os esboços, marcas para botões e partes de botões) | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| 98.08 | Fitas para máquinas de escrever e fitas semelhantes, mesmo em carretos; almofadas para carimbos, mesmo impregnadas, com ou sem caixas | | Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |

*ANEXO III*

## LISTA B

**Lista das operações de complemento de fabrico ou transformações que não implicam uma mudança de posição pautal, mas que, não obstante, conferem a qualidade de produtos originários aos produtos a elas submetidos**

| Produtos acabados | | Operação de complemento de fabrico ou transformação de produtos não originários que confere a qualidade de produtos originários |
|---|---|---|
| N.º da pauta aduaneira | Designação | |
| | | A incorporação de produtos, partes e peças separadas «não originários» nas caldeiras, máquinas, aparelhos, etc., dos capítulos 84 a 92, nas caldeiras e radiadores do n.º 73.37, e nos produtos abrangidos pelas posições 97.07 e 98.03 não faz perder a qualidade de «produtos originários» aos ditos produtos, desde que o valor destes produtos, partes e peças separadas não ultrapasse 5 % do valor do produto acabado |
| 13.02 | Goma-laca, mesmo branqueada; gomas, gomas-resinas, resinas, óleo-resinas e bálsamos, naturais | Operação de complemento de fabrico ou transformação nas quais o valor dos produtos são originários não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| ex 15.10 | Álcoois gordos industriais | Fabrico a partir de ácidos gordos industriais |
| ex 21.03 | Mostarda preparada | Fabrico a partir de farinha de mostarda |
| ex 22.09 | *Whisky* cujo teor alcoólico é inferior a 50° | Fabrico a partir de álcool proveniente exclusivamente da destilação dos cereais e no qual 15 %, no máximo, do valor do produto acabado é constituído por produtos não originários |
| ex 25.09 | Terras corantes calcinadas ou pulverizadas | Trituração e calcinação ou pulverização de terras corantes |
| ex 25.15 | Mármores simplesmente serrados de uma espessura igual ou inferior a 25 cm | Serragem em placas ou blocos, polimento, brunidura e limpeza de mármores em bruto, desbastados, simplesmente serrados, de uma espessura superior a 25 cm |
| ex 25.16 | Granito, pórfiro, basalto, grés e outras pedras de cantaria e de construção simplesmente serradas de uma espessura igual ou inferior a 25 cm | Serragem de granito, pórfiro, basalto, grés e outras pedras de construção, em bruto, desbastadas, simplesmente serradas, de uma espessura superior a 25 cm |
| ex 25.18 | Dolomite calcinada; adobe de dolomite | Calcinação da dolomite em bruto |
| ex Capítulos 28 a 37 | Produtos das indústrias químicas e das indústrias conexas, com excepção dos fosfatos aluminocálcicos naturais tratados termicamente triturados e pulverizados (ex 31.03) e dos óleos essenciais, que não sejam de oitrinos, desterpenizados (ex 33.01) | Operação de complemento de fabrico ou transformação nas quais o valor dos produtos não originários não exceda 20 % do valor do produto acabado |

| Produtos acabados | | Operação de complemento de fabrico ou transformação de produtos não originários que confere a qualidade de «produtos originários» |
|---|---|---|
| N.º da pauta aduaneira | Designação | |
| ex 31.03 | Fosfatos aluminocálcicos naturais tratados termicamente, triturados e pulverizados | Trituração e pulverização de fosfatos aluminocálcicos naturais tratados termicamente |
| ex 33.01 | Óleos essenciais com exclusão dos de citrinos, desterpenizados | Desterpenização dos óleos essenciais com exclusão dos de citrinos |
| ex capítulo 38 | Produtos diversos das indústrias químicas, com excepção da resina líquida *(tall-oil)* refinada (ex 38.05) e da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada (ex 38.07) | Operação de complemento de fabrico ou transformação nas quais o valor dos produtos não originários utilizados não exceda 20 % do valor do produto acabado |
| ex 38.05 | Resina líquida *(tall-oil)* refinada | Refinação da resina líquida *(tall-oil)* em bruto |
| ex 38.07 | Essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada | Purificação pela destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato em bruto |
| ex capítulo 39 | Matérias plásticas artificiais, éteres e ésteres da celulose, resinas artificiais e obras destas matérias, com excepção de películas de ionómeros (ex 39.02) | Operação de complemento de fabrico ou transformação nas quais são utilizados produtos não originários cujo valor não exceda 20 % do valor do produto acabado |
| ex 39.02 | Películas de ionómeros | Fabrico a partir de um sal parcial de termoplástico que seja um copolímero de etileno e de ácido metacrílico parcialmente neutralizado com iões metálicos, principalmente de zinco e de sódio |
| ex 40.01 | Folhas de crepe de borracha para solas | Laminagem das folhas de crepe de borracha natural |
| ex 40.07 | Fios e cordas de borracha vulcanizada revestidos de têxteis | Fabrico a partir de fios e cordas, de borracha vulcanizada, nus |
| ex 41.01 | Peles de ovinos depiladas | Depilagem de peles de ovinos |
| ex 41.02 | Peles de bovinos (compreendendo os búfalos) e peles de equídeos curtidas, com excepção das peles dos n.os 41.06 e 41.08, recurtidas | Recurtimenta de peles de bovinos (compreendendo os búfalos) e peles de equídeos, simplesmente curtidas |
| ex 41.03 | Peles de ovinos curtidas com excepção das peles dos n.os 41.06 e 41.08, recurtidas | Recurtimenta de peles de ovinos, simplesmente curtidas |
| ex 41.04 | Peles de caprinos curtidas com excepção das peles dos n.os 41.06 e 41.08, recurtidas | Recurtimenta de peles de caprinos, simplesmente curtidas |
| ex 41.05 | Peles de outros animais curtidas com excepção das peles dos n.os 41.06 e 41.08, recurtidas | Recurtimenta de peles de outros animais, simplesmente curtidas |
| ex 43.02 | Peles em cabelo para adorno, curtidas ou preparadas, reunidas | Branqueamento, coloração, acabamento, corte e reunião de peles em cabelo para adorno, curtidas ou preparadas |
| ex 50.03 | Desperdícios de seda, borra incluindo a estopa e blousse, cardados ou penteados | Cardação ou penteação de desperdícios de seda, borra, incluindo a estopa e *blousse* |

| Produtos acabados | | Operação de complemento de fabrico ou transformação de produtos não originários que confere a qualidade de «produtos originários» |
|---|---|---|
| N.º da pauta aduaneira | Designação | |
| ex 50.09<br>ex 50.10<br>ex 51.04<br>ex 53.11<br>ex 53.12<br>ex 53.13<br>ex 54.05<br>ex 55.07<br>ex 55.08<br>ex 55.09<br>ex 56.07 | Tecidos estampados | Estampagem acompanhada de operações (branqueamento, apresto, secagem, vaporização, extracção de noz, *stoppage*, impregnação, sanforização, mercerização) de tecidos cujo valor não exceda 47,5 % do valor do produto acabado |
| ex 59.14 | Mangas de incandescência | Fabrico a partir de tecidos tubulares de malha elástica |
| ex 68.03 | Ardósia natural ou aglomerada, em obra | Fabrico de obras de ardósia |
| ex 68.13 | Amianto em obra; obras de misturas que tenham por base o amianto ou o amianto e carbonato de magnésio | Fabrico de obras de amianto, ou de misturas que tenham por base o amianto ou o amianto e carbonato de magnésio |
| ex 68.15 | Obras de mica, compreendendo a mica aplicada sobre papel ou tecido | Fabrico de produtos de mica |
| ex 70.10 | Garrafas e frascos lapidados | Lapidação de garrafas e frascos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| ex 70.13 | Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha ou toucador e para escritório, ornamentação de aposentos ou usos semelhantes, com exclusão dos objectos compreendidos no n.º 70.19 | Lapidação de objectos de vidro cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado ou decoração inteiramente feita à mão, com excepção da impressão serigráfica, de objectos de vidro obtidos por sopragem bucal cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| ex 70.20 | Obras de fibras de vidro | Fabrico a partir de fibras de vidro em bruto |
| ex 71.02 | Gemas lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas | Fabrico a partir de gemas em bruto |
| ex 71.03 | Pedras sintéticas ou reconstituídas, lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas | Fabrico a partir de pedras sintéticas ou reconstituídas, em bruto |
| ex 71.05 | Prata e suas ligas, mesmo douradas ou platinadas, semitrabalhadas | Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem e trituração da prata e suas ligas, em bruto |
| ex 71.05 | Prata e suas ligas, mesmo douradas ou platinadas, em bruto | Liga ou separação electrolítica da prata e suas ligas, em bruto |

| Produtos acabados | | Operação de complemento de fabrico ou transformação de produtos não originários que confere a qualidade de «produtos originários» |
|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | |
| ex 71.06 | Metais chapeados de prata, semitrabalhados | Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração do metais chapeados de prata, em bruto |
| ex 71.07 | Ouro e suas ligas, mesmo platinados, semitrabalhados | Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração do ouro e suas ligas, mesmo platinados, em bruto |
| ex 71.07 | Ouro e suas ligas, mesmo platinados, em bruto | Liga ou separação electrolítica do ouro e suas ligas, em bruto |
| ex 71.08 | Metais comuns ou prata, chapeados de ouro, semitrabalhados | Laminagem, estiragem, tefilagem, martelagem ou trituração dos metais comuns ou prata, chapeados de ouro, em bruto |
| ex 71.09 | Platina e metais da mina da platina, semitrabalhados | Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração da platina e dos metais da mina da platina, em bruto |
| ex 71.09 | Platina e metais da mina da platina e respectivas ligas, em bruto | Liga ou separação electrolítica da platina e dos metais da mina da platina e respectivas ligas, em bruto |
| ex 71.10 | Metais comuns ou preciosos, chapeados de platina ou de metais da mina da platina, semitrabalhados | Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração dos metais, comuns ou preciosos chapeados de platina ou de metais da mina da platina om bruto |
| ex 73.15 | Aços especiais e aço fino ao carbono: | |
| | Nos estados a que se referem os nºs 73.07 a 73.13 | Fabrico a partir de produtos nos estados a que se refere o nº 73.06 |
| | Nos estados a que se refere o nº 73.14 | Fabrico a partir de produtos nos estados a que se referem os nºs 73.06 e 73.07 |
| ex 74.01 | Cobre para afinação (*blister* e outros) | Conversão de mates de cobre |
| ex 74.01 | Cobre afinado | Afinação térmica ou electrolítica do cobre para afinação (*blister* e outros), dos desperdícios e sucata de cobre |
| ex 74.01 | Ligas de cobre | Fusão e tratamento térmico de cobre afinado, dos desperdícios e sucata de cobre |
| ex 75.01 | Níquel em bruto, (com exclusão dos anodos do nº 75.05) | Afinação por electrólise, por fusão ou por meios químicos dos mates, speiss e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel |
| ex 75.01 | Níquel em bruto, com exclusão das suas ligas | Afinação por electrólise, por fusão ou por meios químicos de desperdícios e sucata de níquel |

| Produtos acabados | | Operação de complemento de fabrico ou transformação de produtos não originários que confere a qualidade de «produtos originários» |
|---|---|---|
| Nº da pauta aduaneira | Designação | |
| ex 76.01 | Alumínio em bruto | Fabrico, por tratamento térmico ou electrolítico, de alumínio não ligado, de desperdícios e de sucata de alumínio |
| ex 77.04 | Berílio em obra | Laminagem, estiragem, trefilagem e trituração do berílio em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| ex 78.01 | Chumbo afinado | Fabrico por afinação térmica a partir de chumbo de obra |
| ex 81.01 | Tungsténio em obra | Fabrico a partir de tungsténio em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| ex 81.02 | Molibdeno em obra | Fabrico a partir do molibdeno em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| ex 81.03 | Tântalo em obra | Fabrico a partir do tântalo em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| ex 81.04 | Outros metais comuns em obra | Fabrico a partir de outros metais comuns em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado |
| ex 83.06 | Objectos de ornamentação para interiores, de metais comuns, com excepção das estatuetas | Operação de complemento de fabrico ou transformação nas quais o valor dos produtos «não originários» utilizados não exceda 30 % do valor do produto acabado |
| 84.06 | Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos | Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado |
| ex 84.08 | Outros motores e máquinas motoras, não especificados, com exclusão dos propulsores de reacção e turbinas de gás | Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob a condição de que 50 %, pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados sejam «produtos originários» |
| 84.16 | Calandras e laminadores, com excepção dos laminadores de metais e das máquinas de laminar vidro; cilindros para estas máquinas | Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado |

(1) Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças, deve-se tomar em consideração:

a) No que respeita aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, em caso de venda, por esses produtos no território do país em que se efectua a operação, a transformação ou a montagem

b) No que respeita aos produtos, partes e peças que não sejam as referidas na alínea a), as disposições do artigo 4º do presente protocolo que determinam:

— o valor dos produtos importados

— o valor dos produtos de origem indeterminada.

| Produtos acabados | | Operação de complemento de fabrico ou transformação de produtos não originários que confere a qualidade de «produtos originários» |
|---|---|---|
| N.º da pauta aduaneira | Designação | |
| ex 84.17 | Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos, destinados a operações que envolvam mudança de temperatura, para as indústrias de madeira, das pastas de papel, papel e cartão | Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado |
| 84.31 | Máquinas e aparelhos para o fabrico da pasta de papel e para o fabrico e acabamento de papel, cartolina e cartão | Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado |
| 84.33 | Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel e do papel, cartolina e cartão, compreendendo as guilhotinas de qualquer espécie | Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado |
| ex 84.41 | Máquinas de costura (taiscomo, para tecidos, couro, calçado) compreendendo os respectivos móveis | Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que:<br>— 50 %, pelos menos, do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados na montagem da cabeça (excluindo o motor) sejam «produtos originários»;<br>— o mecanismo de tensão do fio, o mecanismo de croché e o mecanismo de zigue zague sejam produtos originários |
| 85.14 | Microfones e respectivos suportes; altifalantes e amplificadores eléctricos de baixa frequência | Operação de complemento de fabrico; transformação ou montagem nas quais o valor dos produtos, partes e peças separadas «não originários» utilizados não exceda 40 % do valor do produto acabado e desde que, pelo menos, 50 % dos produtos, partes e peças utilizados sejam «produtos originários» (2) |
| 85.15 | Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomadas de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodetecção, radiossondagem e radiotelecomando | Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais o valor dos produtos, partes e peças separadas «não originários» utilizados não exceda 40 % do valor do produto acabado e desde que, pelo menos, 50 % dos produtos, partes e peças utilizados sejam «produtos originários» (2) |
| 87.06 | Partes, peças separadas e acessórios dos automóveis incluídos nos n.os 87.01 a 87.03 | Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 15 % do valor do produto acabado |

(1) Para se estabelecer o valor das partes e das peças, é necessário tomar em conta:

a) Para as partes e peças originárias: o primeiro preço pago controlável, em caso de venda de tais produtos, dentro do território do Estado no qual se passa o fabrico, a transformação ou a montagem;

b) Para as partes e peças diferentes das mencionadas na letra a): as disposições do artigo 4º do presente protocolo no domínio dos:
— valores dos produtos importados,
— valores dos produtos importados de origem indeterminada.

(2) Ao aplicar-se esta norma não se deve, contudo, superar a percentagem de 3 % relativa aos transístores não originários, dentre os quais a lista A da mesma pauta aduaneira.

| Produtos acabados | | Operação de complemento de fabrico ou transformação de produtos não originários que confere a qualidade de «produtos originários» |
|---|---|---|
| N.º da pauta aduaneira | Designação | |
| ex 94.01 | Cadeiras, bancos, poltronas, sofás e semelhantes, incluindo os divãs-camas (excepto os do n.º 94.02), de metais comuns | Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem em que sejam utilizados tecidos não acolchoados de algodão com um peso de 300 g/m² no máximo na forma em que vão ser aplicados, cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado (1) |
| ex 94.03 | Outros móveis, de metais comuns | Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem em que sejam utilizados tecidos não acolchoados de algodão, com um peso de 300 g/m² no máximo na forma em que vão ser aplicados, cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado (1) |
| ex 95.01 | Tartaruga em obra | Fabrico a partir de tartaruga preparada |
| ex 95.02 | Madrepérola em obra | Fabrico a partir de madrepérola preparada |
| ex 95.03 | Marfim em obra | Fabrico a partir de marfim preparado |
| ex 95.04 | Osso em obra | Fabrico a partir de osso preparado |
| ex 95.05 | Chifres, pontas, coral natural ou reconstituído e outras matérias animais para talhe, em obra | Fabrico a partir de chifres, pontas, coral natural ou reconstituído e outras matérias animais para talhe, preparadas |
| ex 95.06 | Matérias vegetais para talhe (corozo, sementes rijas e semelhantes), em obra | Fabrico a partir de matérias vegetais para talhe (corozo, sementes rijas e semelhantes) preparadas |
| ex 95.07 | Espuma do mar e âmbar amarelo, naturais ou reconstituídos, azeviche e matérias minerais semelhantes ao azeviche, em obra | Fabrico a partir da espuma do mar e âmbar amarelo, naturais ou reconstituídos, azeviche e matérias minerais semelhantes ao azeviche, preparadas |
| ex 98.11 | Cachimbos, compreendendo as cabeças | Fabrico a partir de esboços |

(1) Não se aplica esta norma quando a regra geral de mudança da pauta aduaneira não é aplicável para as outras partes e peças avulsas, não originárias, que entram na composição do produto.

*ANEXO IV*

## LISTA C

**Lista dos produtos excluídos do presente Protocolo**

| Nº da pauta aduaneira | Designação |
|---|---|
| ex 27.07 | Óleos aromáticos análogos na acepção da nota 2 do capítulo 27 que destilem, em volume, 65 % ou mais até 250° C (compreendendo as misturas de essências de petróleo e de benzol), destinados a utilização como carburantes ou como combustíveis |
| 27.09 a 27.16 | Óleos minerais e produtos da sua distilação; matérias betuminosas; ceras minerais |
| ex 29.01 | Hidrocarbonetos:<br>— acíclicos<br>— ciclânicos e cicténicos, com exclusão dos azulenos<br>— benzeno, tolueno, xileno<br>destinados a utilização como carburantes ou combustíveis |
| ex 34.03 | Preparados lubrificantes, com exclusão dos que contenham, em peso, 70 % ou mais de óleos derivados do petróleo ou dos minerais betuminosos |
| ex 34.04 | Ceras à base de parafina, de ceras de peróleo ou de minerais betuminosos, de resíduos parafinosos |
| ex 38.14 | Aditivos preparados para lubrificantes |

*ANEXO V*

## CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

| | |
|---|---|
| 1. **Exportador** (nome, endereço completo, país): | **EUR.1** Nº **A** 000.000<br>Consultar as notas do verso antes de preencher o impresso |
| 3. **Destinatário** (nome, endereço completo, país) (indicação facultativa): | **2. Certificado utilizado nas trocas preferenciais entre:**<br>.....<br>e<br>.....<br>(indicar os países, grupos de países ou territórios em causa). |
| | 4. País, grupo de países o territórios donde os produtos são considerados originários: / 5. País, grupo de países ou territorio de destino: |
| 6. **Informações relativas ao transporte** (indicação facultativa): | 7. **Observações** |

| | | | |
|---|---|---|---|
| (1) Para mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou escrever «a granel», conforme o caso. | 8. Número de ordem: marcas, números, quantidade e natureza dos volumes (1); designação das mercadorias: | 9. Peso bruto (kg) ou outra medida (l, m³, etc): | 10. Facturas (indicação facultativa): |
| (2) Preencher somente quando as regras nacionais do país ou território de exportação assim o determinarem. | **11. VISTO DA ALFÂNDEGA:**<br>Declaração certificada conforme<br>Documento de exportação (2)<br>Modelo ..... nº .....<br>de .....<br>Estância aduaneira: .....<br>.....<br>País ou território de emissão: .....<br>.....<br>Data .....<br>.....<br>(Assinatura)<br>Carimbo | | **12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR:**<br>Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima mencionadas satisfazem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado.<br>..... / ..... / 19 .....<br>.....<br>(Assinatura) |

| 13. PEDIDO DE CONTROLO (a remeter a): | 14. RESULTADO DO CONTROLO: |
|---|---|
| | O controlo efectuado permitiu concluir que o presente certificado (1)<br>☐ foi emitido pela estância aduaneira indicada e as indicações que ele contém são exactas.<br>☐ não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas). |
| O controlo da autenticidade e da regularidade do presente certificado é solicitada.<br>..... de ..... de 19.....<br>Carimbo<br>.....<br>(Assinatura) | ..... de ..... de 19.....<br>Carimbo<br>.....<br>(Assinatura)<br>(1) Marcar com um x a informação aplicável. |

## NOTAS

1. O certificado não deve conter emendas nem rasuras. As modificações que lhe forem introduzidas devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, se for caso disso, as indicações pretendidas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser ressalvada por quem emitiu o certificado e visada pelas autoridades do país ou território emissor.
2. As verbas indicadas nos certificados devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada verba deve ser precedida do seu número de ordem. Imediatamente após a última verba deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços em branco devem ser trancados de forma a impossibilitar qualquer inscrição ulterior.
3. As mercadorias são designadas de acordo com os seus usos comerciais, com as especificações suficientes para permitir a sua identificação.

PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

| | |
|---|---|
| 1. **Exportador** (nome, endereço completo, país): | **EUR.1** Nº **A** 000.000 |
| | Consultar as notas do verso antes de preencher o impresso |
| | 2. **Pedido de certificado a utilizar nas trocas preferenciais entre:**<br>.....<br>e<br>.....<br>(indicar os países, grupos de países, ou territórios em causa). |
| 3. **Destinatário** (nome endereço completo, país) (indicação facultativa): | 4. País, grupo de países ou território donde os produtos são considerados originários: / 5. País, grupo de países ou território de destino: |
| 6. **Informações relativas ao transporte** (indicação facultativa): | 7. **Observações:** |

| 8. Nº de ordem; marcas, números, quantidade e natureza dos volumes (1); designação das mercadorias: | 9. Peso bruto (kg ou outra medida (l, m³, etc.) | 10. Facturas (indicação facultativa) |
|---|---|---|
| | | |

(1) Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou escrever «a granel».

## DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu, abaixo-assinado, exportador das mercadorias descritas no rosto,

DECLARO que estas mercadorias satisfazem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado,

INDICO as circunstâncias que permitiram a estas mercadorias satisfazer tais condições:

.....

.....

.....

.....

JUNTO os documentos justificativos seguintes (1):

.....

.....

.....

.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer provas adicionais pelas mesmas julgadas necessárias para a emissão do presente certificado, assim como a aceitar, quando for caso disso, a verificação pelas referidas autoridades da minha contabilidade e das circunstâncias relativas ao fabrico das mercadorias acima mencionadas;

SOLICITO a emissão do certificado junto para estas mercadorias.

..... de ..... de 19....

.....

(Assinatura)

(1) Por exemplo: documentos de importação, certificados de circulação, facturas, declarações do fabricante, etc., referentes aos produtos utilizados no fabrico ou às mercadorias reexportadas no estado em que foram importadas.

*ANEXO VI*

(ROSTO)

Antes de preencher este formulário, ler atentamente as instruções constantes do verso.

| | | | |
|---|---|---|---|
| FORMULÁRIO **EUR.2** Nº | | 1 **Formulário utilizado nas trocas preferenciais**<br>entre (1) ..... e ..... | |
| 2 **Exportador** (nome, endereço completo, país): | | 3 **Declaração do exportador:**<br>Eu, abaixo-assinado, exportador das mercadorias a seguir indicadas, declaro que elas satisfazem as condições exigidas para o preenchimento do presente formulário e que adquiriram o carácter de produtos originários nas condições previstas pelas disposições que regem as trocas mencionadas na casa 1. | |
| 4 **Destinatário** (nome, endereço completo, país): | | 5 **Local e data:** | |
| | | 6 **Assinatura do exportador:** | |
| 7 **Observações** (2): | 8 **País de origem** (3): | 9 **País de destino** (4): | |
| | | 10 **Peso bruto (kg):** | |
| 11 **Marcas, números da remessa e designação das mercadorias:** | | 12 **Administração ou serviço do país de exportação** (4) **encarregado do controlo** *a posteriori* **da declaração do exportador:** | |

(1) Indicar o país, grupo de países ou território em causa.

(2) Indicar as referências a possíveis verificações já efectuadas pela administração ou serviço competente.

(3) Por país de origem entende-se o país, grupo de países ou território donde os produtos são considerados como originários.

(4) Por país entende-se um país, um grupo de países ou um território.

(VERSO)

| 13 | **Pedido de controlo:** | 14 | **Resultado do controlo:** |
|---|---|---|---|
| | Pede-se o controlo da declaração do exportador que figura no rosto do presente formulário (*) | | O controlo efectuado permitiu verificar (1): |
| | | | ☐ que as indicações e menções inscritas no presente formulário são exactas; |
| | | | ☐ que o presente formulário não corresponde às condições de exactidão e regularidade requeridas (ver as instruções juntas) |
| | Em ..... de .....19..... | | Em ..... de .....19..... |
| | Carimbo | | Carimbo |
| | ..... | | ..... |
| | (Assinatura) | | (Assinatura) |
| | | | (1) Pôr um x antes da menção aplicável. |

(*) O controlo *a posteriori* dos formulários EUR.2 efectua-se, quer a título de sondagem, quer cada vez que a alfândega do Estado de importação tenha suspeitas fundamentadas quanto à autenticidade do formulário o exactidão das informações relativas à origem real das mercadorias em causa.

**Instruções relativas ao preenchimento do formulário EUR.2**

1. Só podem determinar o preenchimento de um formulário EUR.2 as mercadorias que no país de exportação obedeçam às condições previstas nas disposições que regulam as trocas mencionadas na casa 1 do formulário. Antes de se preencher o formulário, essas disposições devem ser cuidadosamente estudadas.

2. O exportador anexa o formulário ao boletim de expedição sempre que se trate de uma remessa por encomenda postal ou mete-o na encomenda quando se tratar de uma remessa pelo correio. Além disso, inscreve, quer na etiqueta verde C 1, quer na declaração para a Alfândega C 2/CP 3, a indicação EUR.2 seguida do número de série do formulário.

3. Estas instruções não dispensam o exportador do cumprimento das outras formalidades previstas nos regulamentos aduaneiros ou postais.

4. O uso do formulário constitui para o exportador o compromisso de apresentar às autoridades competentes todas as provas que estas considerem necessárias e de aceitar que as referidas autoridades realizem qualquer fiscalização da sua contabilidade e das circunstâncias do fabrico das mercadorias indicadas na casa 11 do formulário.

## PROTOCOLO FINANCEIRO

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS,

SUA MAJESTADE A RAINHA DA DINAMARCA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA,

O PRESIDENTE DA IRLANDA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA,

SUA ALTEZA REAL O GRÃO-DUQUE DO LUXEMBURGO,

SUA MAJESTADE A RAINHA DO PAÍSES BAIXOS,

SUA MAJESTADE A RAINHA DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

E O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

por um lado,

E O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DE MALTA,

por outro,

EMPENHADOS em favorecer o desenvolvimento acelerado da economia maltesa, com o fim de facilitar a prossecução dos objetivos do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta,

DESIGNARAM como plenipotenciários:

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS:

Joseph VAN DER MEULEN, Embaixador extraordinário e plenipotenciário, Representante Permanente junto das Comunidades Europeias,

SUA MAJESTADE A RAINHA DA DINAMARCA:

Niels ERSBØLL,

Embaixador extraordinário e plenipotenciário, Representante Permanente junto das Comunidades Europeias,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA:

Ulrich LEBSANFT,

Embaixador extraordinário e plenipotenciário, Representante Permanente junto das Comunidades Europeias,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA:

Jean-Marie SOUTOU,

Embaixador de França, Representante Permanente junto das Comunidades Europeias,

O PRESIDENTE DA IRLANDA:

Brendan DILLON,

Embaixador extraordinário e plenipotenciário, Representante Permanente junto das Comunidades Europeias,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA:

Giorgio BOMBASSEI FRASCANI DE VETTOR,

Embaixador de Itália, Representante Permanente junto das Comunidades Europeias,

SUA ALTEZA REAL O GRÃO-DUQUE DE LUXEMBURGO:

Jean DONDELINGER,

Embaixador extraordinário e plenipotenciário, Representante Permanente junto das Comunidades Europeias,

SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS:

E. J. KORTHALS ALTES,

Ministro plenipotenciário, Representante Permanente Adjunto junto das Comunidades Europeias;

SUA MAJESTADE A RAINHA DO REINO UNIDO DE GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE:

Sir Donald MAITLAND CMG, OBE,

Embaixador extraordinário e plenipotenciário, Representante Permanente junto das Comunidades Europeias,

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS:

Jean DONDELINGER,

Embaixador extraordinário e plenipotenciário, Representante Permanente do Luxemburgo, Presidente do Comité dos Representantes Permanentes;

Theodorus HIJZEN,

Director-General das Relações Externas das Comissão das Comunidades Europeias;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DE MALTA:

Joseph Attard KINGSWELL,

Embaixador extraordinário e plenipotenciário, Delegado Permanente da República de Malta junto da Comunidade Económica Europeia,

OS QUAIS, depois de terem trocado os seus plenos poderes, reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NAS DISPOSIÇÕES SEGUINTES:

*Artigo 1º*

A Comunidade participa, no âmbito da cooperação financeira e técnica, no financiamento de projectos susceptíveis de contribuir para o desenvolvimento económico e social de Malta.

*Artigo 2º*

Para os fins referidos no artigo 1º, e durante um período de cinco anos com início na data de entrada em vigor do presente Protocolo, pode ser autorizado um montante global de 26 milhões de unidades de conta com os seguintes limites:

a) 16 milhões de unidades de conta sob forma de empréstimos do Banco Europeu de Investimento, a seguir denominado «Banco», concedidos através dos seus recursos próprios, de acordo com as condições previstas nos seus Estatutos;

b) 5 milhões de unidades de conta sob forma de empréstimos em condições especiais;

c) 5 milhões de unidades de conta sob forma de auxílios não reembolsáveis.

Podem ser previstas contribuições para a formação de capitais de risco, a imputar nos montantes indicados na alínea b).

2. Os empréstimos referidos na alínea a) do nº 1.

*Artigo 3º*

1. O montante fixado no artigo 2º será utilizado no financiamento ou na participação no financiamento de projectos tais como:

— projectos de investimento nos domínios da produção e da infra-estrutura económica, com o objectivo nomeadamente de diviserficar a estrutura económica de Malta e, em especial, promover a sua industrialização e a modernização dos sectores da agricultura e pescas e do turismo,

— cooperação técnica preparatória ou complementar dos projectos de investimento e, concorrentemente, acções de cooperação técnica no domínio da formação.

2. Os auxílios da Comunidade destinam-se a cobrir as despesas necessárias à realização dos projectos ou acções aprovadas. Não podem ser utilizados para cobrir despesas da administração corrente, de manutenção ou de funcionamento.

*Artigo 4º*

1. Os projectos de investimento são elegíveis para financiamento através dos empréstimos do Banco com bonificação de juros nas condições previstas no artigo nº 2, através de empréstimos em condições especiais, ou conjuntamente pelas duas modalidades.

2. As acções de cooperação técnica serão financiadas, regra geral, por auxílios não reembolsáveis.

*Artigo 5º*

1. Os montantes a autorizar anualmente a título de cada uma das diversas formas de auxílio, devem ser distribuídos de modo tão regular quanto possível por todo o período de aplicação do presente Protocolo. No entanto, no primeiro período de aplicação, podem ser autorizados, dentro de limites razoáveis, montantes proporcionalmente mais elevados.

2. O saldo eventualmente não autorizado no final do período de cinco anos a contar da entrada em vigor do Protocolo será utilizado até ao seu esgotamento, de acordo com as mesmas modalidades que as previstas no presente Protocolo.

*Artigo 6º*

1. Os empréstimos concedidos pelo Banco através dos seus recursos próprios ficam sujeitos a condições de duração estabelecidas em função das características económicas e financeiras dos projectos a que se destinam. A taxa do juro será a praticada pelo Banco no momento da assinatura de cada contrato de empréstimo, sem prejuízo da bonificação de juros previstas no nº 2 do artigo 2º

2. Os empréstimos em condições especiais serão concedidos por um período de 40 anos com um diferimento de amortização de 10 anos. A taxa de juro destes empréstimos é de 1 %.

3. Os empréstimos podem ser concedidos por intermédio do Estado ou de organismos competentes malteses, cabendo a estes o reempréstimo dos fundos aos beneficiários em condições determinadas, de acordo com a Comunidade, com base nas características económica e financeiras dos projectos.

*Artigo 7º*

A contribuição da Comunidade para a realização de certos projectos, pode, com o acordo de Malta, assumir a forma de um co-financiamento, no qual participem, nomeadamente, organismos e instituições de crédito e de desenvolvimento de Malta, dos Estados-membros ou de países terceiros, ou organismos financeiros internacionais.

*Artigo 8º*

Podem beneficiar da cooperação financeira e técnica:

a) De modo geral:

— o Estado de Malta;

b) Com o acordo do Estado de Malta para projectos ou acções por ele aprovados:

— organismos públicos de desenvolvimento de Malta;

— organismos privados que trabalhem em Malta para o desenvolvimento económico e social;

— empresas privadas que exerçam a sua actividade segundo métodos de gestão industrial e comercial e constituídas sob forma de sociedades na acepção da legislação de Malta;

— associações de produtores nacionais de Malta ou, na falta dessas associações e a título excepcional, os próprios produtores;

— bolseiros e estagiários enviados por Malta no quadro das acções de formação referidas no artigo 3º

*Artículo 9º*

1. Aquando da entrada em vigor do presente Protocolo, a Comunidade e Malta estabelecerão, de comum acordo, os objectivos específicos da cooperação financeira e técnica, em função das prioridades definidas pelo plano de desenvolvimento de Malta.

Estes objectivos poderão ser revistos, de comum acordo, para ter em conideração alterações supervenientes da situação económica de Malta ou dos objectivos e prioridades definidos pelo seu plano de desenvolvimento.

2. No quando estabelecido em aplicação do nº 1, a cooperação financeira e técnica aplica-se a projectos e acções elaborados por Malta ou por outros beneficifios que tenham obtido a sua aprovação.

*Artigo 10º*

1. Para cada pedido de contribuição financeira no quadro do presente Protocolo, será apresentada documentação à Comunidade pelo beneficiário referido na alínea a) do artigo 8º, ou com o acordo de Malta, pelos referidos na alínea b) do artigo 8º

2. A Comunidade instruirá os pedidos de financiamento em colaboração com o Estado de Malta e os beneficiários, em conformidade com os objectivos definidos no nº 1 do artigo 9º, informando-os do seguimento dado aos pedidos.

*Artigo 11º*

A execução, gestão e manutenção das realizações que sejam objecto de um financiamento ao abrigo, do presente Protocolo serão da responsabilidade de Malta ou dos outros beneficiários referidos no artigo 8º

A Comunidade assegurar-se-á de que a utilização da sua contribuição financeira está em conformidade com as afectações decididas e da sua realização nas melhores condições económicas.

*Artigo 12º*

1. Em relação à intervenções cujo financiamento é assegurado pela Comunidade, a participação em concursos en outros procedimentos de adjudicação de contratos estará aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas de Malta e dos Estados-membros.

2. Tendo em vista favorecer a participação de empresas maltesas na execução de contratos de empreitada pode ser organizado, após aprovação do órgão competente da Comunidade, um processo acelerado de anúncio de concurso com prazos reduzidos para apresentação das propostas, quando se trate de empreitadas que, pela sua dimensão, interessam principalmente às empresas maltesas.

3. Quando o órgão competente da Comunidade julgar útil, poderá ser autorizada caso a caso e a título excepcional, a participação de outros países nas empreitadas financiadas pela Comunidade.

A participação de países terceiros pode igualmente ser autorizada nas mesmas condições, desde que a Comunidade participe no financiamento das realizações conjuntamente com outros mutuantes.

*Artigo 13º*

Malta aplicará às empreitadas e os contratos celebrados para execução de projectos ou acções financiadas pela Comunidade um regime fiscal e aduaneiro pelo menos tão favorável quanto o aplicado em relação a outras organizações internacionais.

*Artigo 14º*

No caso de um empréstimo ser atribuído a um beneficiário que não seja o Estado de Malta, a sua concessão pode ser subordinada por parte da Comunidade à prestação de garantia pelo Estado de Malta ou a outras garantias consideradas suficientes.

*Artigo 15º*

Ao longo de todo o período de duração dos empréstimos concedidos por força do do presente Protocolo, Malta compromete-se a colocar à disposição dos devedores, beneficiários desses empréstimos, as divisas necessárias ao serviço dos juros e das comissões e ao reembolso do capital.

*Artigo 16º*

Os resultados de cooperação financeira e técnica serão objecto de exame anual pelo Conselho de Associação que definirá, quando necessário, as orientações gerais dessa cooperação.

*Artigo 17º*

O presente Protocolo faz parte integrante do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta.

*Artigo 18º*

1. O presente Protocolo será submetido a ratificação, aceitação ou aprovação de acordo com os procedimentos próprios dos Estados signatários e da Comunidade Económica Europeia.

Os actos necessários para esse efeito serão trocados em Bruxelas.

2. O presente Protocolo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que foi efectuada a troca de actos a que se refere o nº 1.

*Artigo 19º*

O presente Protocolo é redigido em duplo exemplar em línguas alemã, dinamarquesa, francesa, inglesa, italiana, e neerlandesa, fazendo fé qualquer dos textos.

Til bekræftelse heraf har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne finansprotokol.

Zu Urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter dieses Finanzprotokoll gesetzt.

In witness whereof, the undersigned Plenipotentiaries have affixed their signatures below this Financial Protocol.

En foi de quoi, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas du présent protocole financier.

In fede di che, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente protocollo finanziario.

Ten blijke waarvan de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder dit Financieel Protocol hebben gesteld.

Udfærdiget i Bruxelles, den fjerde marts nitten hundrede og seksoghalvfjerds.

Geschehen zu Brüssel am vierten März neunzehnhundertsechsundsiebzig.

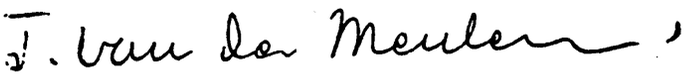
Done at Brussels on the fourth day of March in the year one thousand nine hundred and seventy-six.

Fait à Bruxelles, le quatre mars mil neuf cent soixante-seize.

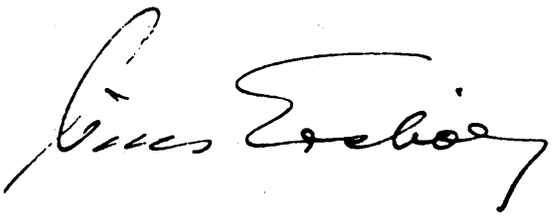
Fatto a Bruxelles, addì quattro marzo millenovecentosettantasei.

Gedaan te Brussel, de vierde maart negentienhonderd zesenzeventig.

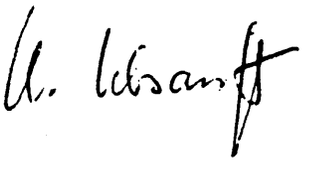
Pour Sa Majesté le roi des Belges
Voor Zijne Majesteit de Koning der Belgen



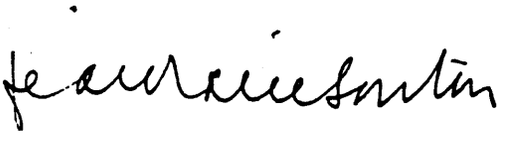
For Hendel Majestæt dronningen af Danmark



Für den Präsidenten der Bundesrepublik Deutschland



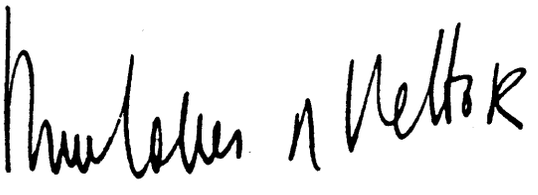
Pour le président de la République française



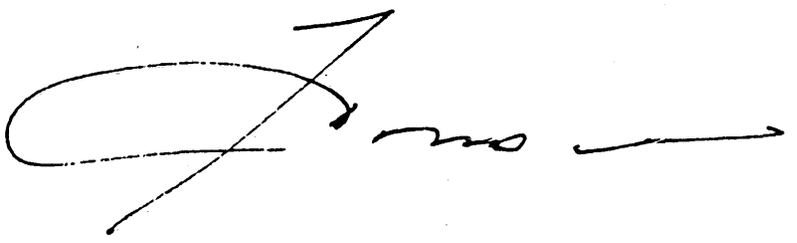
For the President of Ireland



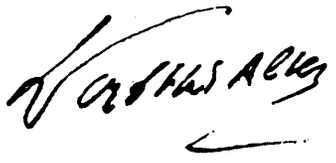
Per il presidente della Repubblica italiana



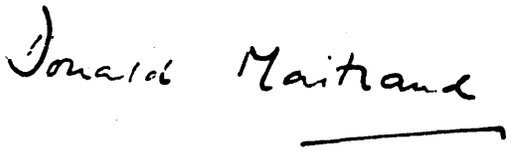
Pour Son Altesse Royale le grand-duc de Luxembourg



Voor Hare Majesteit de Koningin der Nederlanden



For Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland



På Rådet for De europæiske Fællesskabers vegne

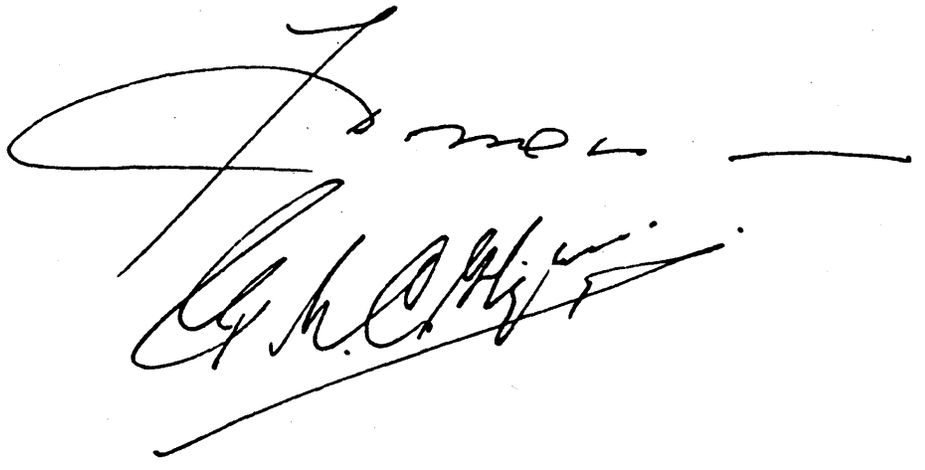
Im Namen des Rates der Europäischen Gemeinschaften

In the name of the Council of the European Communities

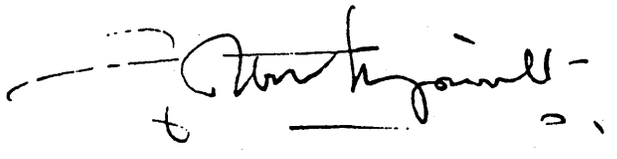
Au nom du Conseil des Communautés européennes

A nome de Consiglio delle Comunità europee

Namens de Raad van de Europese Gemeenschappen



For the President of the Republic of Malta



# ACTA FINAL

Os plenipotenciários

de Sua Majestade o Rei dos Belgas,

de Sua Majestade a Rainha da Dinamarca,

do Presidente da República Federal da Alemanha,

do Presidente da República Francesa,

do Presidente da Irlanda,

do Presidente da República Italiana,

de Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo,

de Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos,

de Sua Majestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte,

e do Conselho das Comunidades Europeias,

por um lado,

e do Presidente da República de Malta,

por outro,

reunidos em Bruxelas, aos quatro de Março de mil novecentos e setenta e seis,

para a assinatura:

— Do Protocolo que estabelece certas disposições relativas ao Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta,

— do Protocolo Financeiro;

I. Ao assinarem o Protocolo que estabelece certas disposições relativas ao Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta:

— adoptaram as Declarações Comuns das Partes Contratantes a seguir enumeradas:

1. Declaração Comum das Partes Contratantes relativa ao artigo 2º;
2. Declaração Comum das Partes Contratantes relativa al artigo 13º;
3. Declaração Comum das Partes Contratantes relativa aos produtos agrícolas;

— tomaram nota das Declarações a seguir enumeradas:

1. Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa à aplicação regional de certas disposições do Acordo,
2. Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa ao artigo 25º do Protocolo relativo à definição da noção «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa;

— e tomaram nota da Troca de Cartas relativa à cooperação científica e tecnológica e em matéria de protecção do ambiente entre os presidentes das duas delegações;

II. Ao assinarem o Protocolo Financeiro tomaram nota da seguinte declaração:

— Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa ao artigo 2º

As Declarações e Troca de Cartas acima mencionadas vêm anexas à presente Acta Final.

Os plenipotenciários acordaram em que essas Declaraçãos e essa Troca de Cartas serão submetidas, se for caso disso, aos procedimentos necessários para assegurar a sua validade, nas mesmas condições que os Protocolos.

Til bekræftelse heraf har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne slutakt.

Zu Urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter diese Schlußakte gesetzt.

In witness whereof, the undersigned Plenipotentiaries have affixed their signatures below this Final Act.

En foi de quoi, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas du présent acte final.

In fede di che, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente atto finale.

Ten blijke waarvan de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder deze Slotakte hebben gesteld.

Udfærdiget i Bruxelles, den fjerde marts nitten hundrede og seksoghalvfjerds.

Geschehen zu Brüssel am vierten März neunzehnhundertsechsundsiebzig.

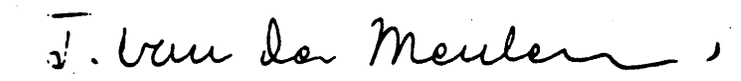
Done at Brussels on the fourth day of March in the year on thousand nine hundred and seventy-six.

Fait à Bruxelles, le quatre mars mil neuf cent soixante-seize.

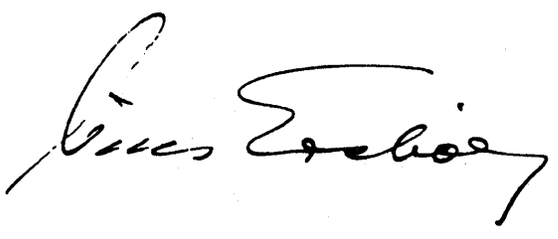
Fatto a Bruxelles, addì quattro marzo millenovecentosettantasei.

Gedaan te Brussel, de vierde maart negentienhonderd zesenzeventig.

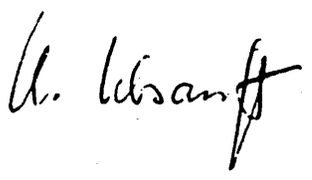
Pour Sa Majesté le roi des Belges
Voor Zijne Majesteit de Koning der Belgen



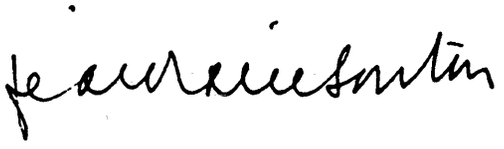
For Hendes Majestæt dronningen af Danmark



Für den Präsidenten der Bundesrepublik Deutschland



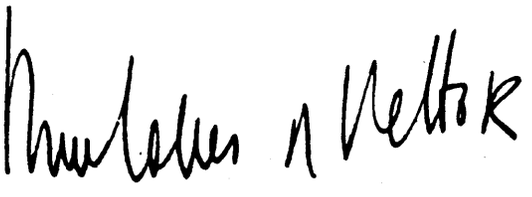
Pour le président de la République française



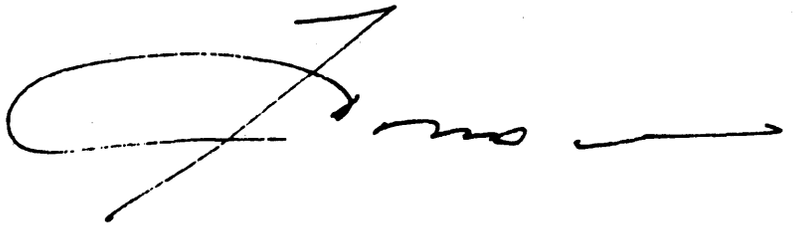
For the President of Ireland



Per il presidente della Repubblica italiana



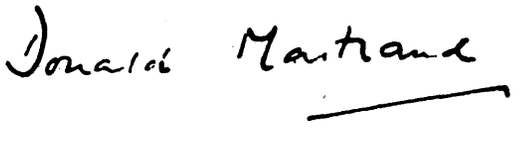
Pour Son Altesse Royale le grand-duc de Luxembourg



Voore Hare Majesteit de Koningin der Nederlanden



For Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland



På Rådet for De europæiske Fællesskabers vegne

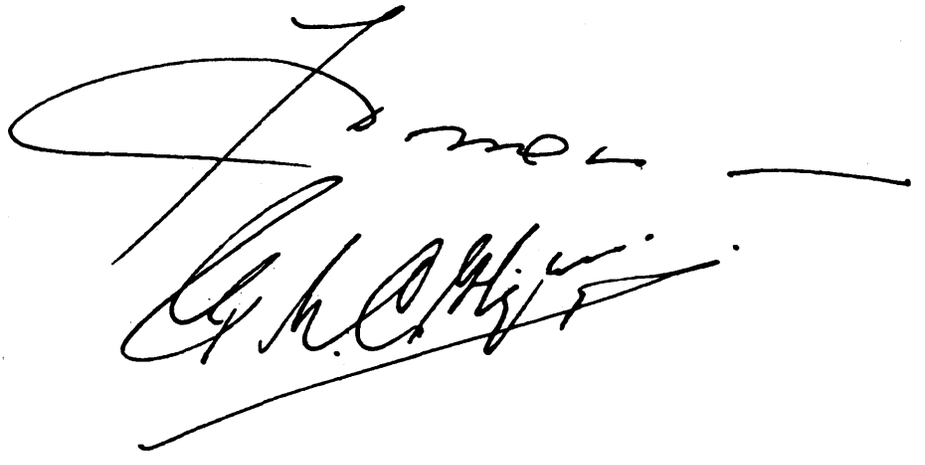
Im Namen des Rates der Europäischen Gemeinschaften

In the name of the Council of the European Communities

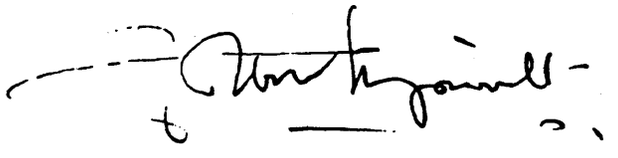
Au nom du Conseil des Communautés européennes

A nome del Consiglio della Comunità europee

Namens de Raad van de Europese Gemeenschappen



For the President of the Republic of Malta



**Declaração Comum das Partes Contratantes relativa ao artigo 2º**

As Partes Contratantes acordam em que a Comunidade reparta os contingentes pautais, previstos no artigo 2º, entre a Comunidade, na sua composição originária, e os novos Estados-membros, da forma seguinte:

| Nº da pauta aduaneira comum | Desginação das mercadorias | Comunidade na sua composição originaria | Novos Estados membros |
|---|---|---|---|
| 55.05 | Fios de algodão não acondicionados para venda a retalho | 750 toneladas | 160 toneladas |
| 56.04 | Fibras têxteis, sintéticas e artificiais descontínuas e desperdícios e desperdícios de fibras têxteis sintéticas e artificiais (contínuas ou descontínuas), cardados, penteados ou preparados por qualquer outro modo para fiação | 600 toneladas | 200 toneladas |
| 60.05 | Vestúario exterior, respectivos acessórios e outras obras de malha elástica, sem borracha | 100 toneladas | 90 toneladas |
| 61.01 | Vestúario exterior para homens e rapazes | 300 toneladas | 430 toneladas |

**Declaração Comum das Partes Contratantes relativa ao artigo 13º**

As Partes Contratantes acordam em que, sem prejuízo da aplicação do nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 22º, do Regulamento (CEE) nº 1035/72, produtos enumerados no artigo 13º do Protocolo e retomados Anexo III daquele regulamento serão admitidos na Comunidade, durante o período de aplicação das reduções de direitos, sem restrições quantitativas nem medidas de efeito equivalente.

---

**Declaração Comum das Partes Contratantes relativa aos produtos agrícolas**

1. As Partes Contratantes declaram-se prontas a promover, no respeito pelas suas políticas agrícolas, o desenvolvimento harmonioso das trocas comerciais de produtos agrícolas a que o Protocolo não se aplica.

   Em matéria veterinária, sanitária e fitossanitária as Partes Contratantes aplicarão as respectivas legislações de forma não discriminatória e abster-se-ão de introduzir novas medidas que tenham por efeito entravar indevidamente as trocas comerciais.

2. As Partes Contratantes examinarão, nas condições previstas no artigo 14º do Acordo, as dificuldades que poderão surgir nas suas trocas comerciais de produtos agrícolas esforçando-se por encontrar soluções adequadas.

---

**Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa à aplicação regional de certas disposições do Acordo**

A Comunidade Económica Europeia declara que a aplicação das medidas que pode adoptar por força do artigo 10º do Acordo pode ser limitada a uma das suas regiões, de acordo com as suas próprias regras.

---

**Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa ao artigo 25º do Protocolo relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa**

Para aplicação do artigo 25º do Protocolo, a Comunidade declara-se disposta a iniciar o exame dos pedidos de Malta que visem estabelecer derrogações ao referido Protocolo para os biscoitos incluídos na posição pautal 19.08, os bordados incluídos na posição pautal 38.10 e os aparelhos de rádio incluídos na posição pautal 85.15 que já são exportados de Malta para a Comunidade. Este exame realizar-se-á no quadro institucional apropriado logo após a assinatura do Protocolo que estabelece certas disposições relativas ao Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta, com vista a permitir, se possível, a entrada em vigor das derrogações na mesma data que a da entrada em vigor deste Protocolo.

---

**Troca de Cartas relativa à cooperação científica e tecnológica e em matéria de protecção do ambiente**

Senhor Embaixador,

Na sequência dos votos expressos pela Delegação de Malta no decurso das negociações que conduziram à conclusão de um Protocolo entre a Comunidade Económica Europeia e Malta, tenho a honra de comunicar a V. Excelência, em nome dos Estados-membros da Comunidade Económica Europeia, que estes estão dispostos a examinar, caso a caso, a possibilidade do ecesso por parte de Malta aos resultados dos programas em execução entre os Estados-membros da Comunidade ou entre estes e outros países terceiros nos domínios científico, tecnológico e de protecção do ambiente.

Muito agradeço a V. Excelência se digne acusar a recepção desta carta.

Queira aceitar, Senhor Embaixador, a expressão da minha mais alta consideração.

---

Senhor Presidente,

Por carta de hoje, dignou-se V. Excelência comunicar-me o seguinte:

«Na sequência dos votos expressor pela Delegação de Malta no decurso das negociações que conduziram à conclusão de um Protocolo entre a Comunidade Económica Europeia e Malta, tenho a honra de comunicar a V. Excelência em nome dos Estados-membros da Comunidade Económica Europeia, que estes estão dispostos a examinar, caso a caso, a possibilidade do ecesso por parte de Malta aos resultados dos programas em execução entre os Estados-membros da Comunidade ou entre estes e outros países terceiros, nos domínios científico, tecnológico e de protecção do ambiente.

Muito agradeço a V. Excelência se digne acusar a recepção desta carta».

Tenho a honra de acusar a recepção desta carta.

Queira aceitar, Senhor Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

---

**Declaração da Comunidade Económica relativa ao artigo 2º do Protocolo Financeiro**

1. A unidade de conta europeia utilizada para exprimir os montantes indicados no artigo 2º do Protocolo Financeiro é definida pela soma dos montantes seguintes das moedas dos Estados-membros da Comunidade Económica Europeia:

| | |
|---|---|
| Marco alemão | 0,828 |
| Libra esterlina | 0,0885 |
| Franco francês | 1,15 |
| Lira italiana | 109 |
| Florim neerlandês | 0,286 |
| Franco belga | 3,66 |
| Franco luxemburguês | 0,14 |
| Coroa dinamarquesa | 0,217 |
| Libra irlandesa | 0,00759. |

2. O valor da unidade de conta numa determinada moeda é igual à soma dos contravalores nessa moeda dos montantes das moedas indicadas no nº 1. Esse valor é determinado quotidianamente nos mercados pela Comissão com base nas contações registadas nos mercados cambizais.

   As taxas diárias de conversão nas diversas moedas nacionais estão diariamente disponiveis; são publicadas periodicamente no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

---